



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 43/2020:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 12/2020, em que é Reclamante a Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina de Santiago e Reclamado o Tribunal da Comarca de Santa Catarina. .... 62

#### Acórdão n.º 44/2020:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso do Ato Administrativo Praticado pela CNE n.º 13/2020, em que é recorrente Juvenal Lopes Furtado, mandatário da candidatura do Partido Popular de Cabo Verde e recorrida a Comissão Nacional de Eleições. .... 65

#### Acórdão n.º 45/2020:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso do Ato Administrativo praticado pela Comissão Nacional de Eleições, n.º 14/2020, em que é recorrente a Cruz Vermelha de Cabo Verde. .... 69

#### Acórdão n.º 46/2020:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2020, em que é recorrente Nery de Jesus Cruz Fernandes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 82

#### Acórdão n.º 47/2020:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 88

#### Acórdão n.º 48/2020:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2015, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente. .... 91

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 12/2020, em que é Reclamante a **Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina de Santiago** e Reclamado o **Tribunal da Comarca de Santa Catarina**

**Acórdão n.º 43/2020**

Autos de Reclamação n.º 12/2020 em que é reclamante a Comissão de Recenseamento de Santa Catarina de Santiago e reclamado o Tribunal de Comarca do mesmo Concelho

**I. Enquadramento**

1. A **CRE de Santa Catarina** interpôs a 5 de outubro de 2020 uma ação no Tribunal Judicial da Comarca deste Concelho «solicitando autorização para converter os recenseamentos provisórios» de cerca de 33 cidadãos em definitivos no período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento previsto no n.º 1 do artigo 70.º do Código Eleitoral (CE).

2. O meritíssimo Juiz de Comarca indeferiu liminarmente o pedido por despacho de 06.10.2020 com os seguintes argumentos:

«1. Não existe qualquer norma que permita à autora intentar a presente ação, pelo que carece de legitimidade para o fazer;

2. Por outro lado, a autora carece, igualmente, de interesse processual para intentar ação, uma vez que, por força do disposto no artigo 45.º, als b), f) e k) do CE, possui competência para praticar os atos aqui em causa, logo, uma decisão judicial favorável em nada acrescentaria à competência que a lei já lhe concede;

3. Na verdade, cabia à autora proceder a todas as inscrições e retificações nomeadamente a conversão em definitivos das inscrições provisórias aqui em causa, antes da publicação dos cadernos eleitorais, prevista no art. 65.º n.º 1 do CE, e/ou aos interessados reclamar da inclusão ou não de quaisquer pessoas nos cadernos eleitorais, no prazo estabelecidos no art. 65.º n.º 2 do CE. Não tendo sido realizada officiosamente a conversão, nem tendo sido realizada a competente reclamação em virtude da inclusão ou falta dela, das pessoas aqui em causa nos cadernos eleitorais, por força do princípio da aquisição progressiva dos atos, não se pode, após, estar, inclusivamente, terminada a fase da apresentação das candidaturas, vir proceder-se a modificações nesses cadernos por eventuais falhas ocorridas na fase anterior da determinação do universo eleitoral.

4. Mais, a pretensão de adicionar eleitores aos cadernos eleitorais é manifestamente improcedente uma vez que, por força do disposto no artigo 70.º do CE, a proibição de realização de alterações aos cadernos eleitorais depois dessa data é absoluta, vinculando, inclusivamente, os próprios Tribunais;

Questão diversa prende-se em saber se os nomes das pessoas aqui em causa deveriam ou não, até à data da publicação dos cadernos eleitorais, serem neles incluídos.

Trata-se de uma questão que apenas poderia ser conhecida na sequência de reclamação feita nos termos legais (cfr arts. 65.º e 66.º do CE, consoante o período em causa).

De todo o modo, diga-se, a latere, que, tendo em consideração, nomeadamente, o princípio da justiça, consagrado no artigo 6.º do DLg n.º 2 / 95, de 20.06, e salvo melhor entendimento, a resposta a esta questão não poderia deixar de ser positiva, uma vez que que o direito ao voto não pode ser coartado em consequência da ineficiência da Administração Pública».

3. Inconformada com o indeferimento liminar da petição, a CRE interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal de Comarca a 9.10.2020, foi igualmente indeferido, tendo o Tribunal argumentado da seguinte forma:

«A matéria referente às operações de recenseamento eleitoral encontra-se regulada nos arts. 52.º e ss. Do CE.

Contudo inexistente a forma de processo ou tipo de ação referida pela ora recorrente, sendo que, salvo melhor opinião, não se pode deixar de aplicar as normas que regulam o recurso aos Tribunais com o fito de promover a alteração dos cadernos eleitorais, constantes dos suprarreferidos preceitos do CE.

Ora, decorre do art. 67.º n.º 3 do CE que não são passíveis de recurso as decisões proferidas pelo Tribunal competente sobre a suprarreferida matéria.

Assim, se figurasse como recorrente qualquer dos eleitores cuja inscrição provisória a Comissão de Recenseamento de Santa Catarina pretende converter em definitivo, o recurso seria rejeitado por força do disposto neste preceito.

Se assim é para os interessados a que a lei, expressamente, reconhece o direito de recorrer aos tribunais, por maioria de razão, ou, pelo menos, por igualdade de razão, tratando-se de recurso interposto por entidade a quem a lei sequer reconhece tal direito, não se pode deixar de considerar que a decisão aqui em causa é irrecorrível por força do disposto no artigo 67.º n.º 3 do CE.

Sendo irrecorrível a decisão impugnada, decide-se ao abrigo do disposto no artigo 598.º n.º 2 al. a) do CPC, ex vi artigo 268.º do CE, em indeferir o douto requerimento de interposição do recurso aqui em causa».

4. Insatisfeito com a decisão do Meritíssimo Juiz de 09.10.2020, que não admitiu o recurso, por irrecorribilidade, a recorrente reclamou a 12 de outubro para o Tribunal de Relação de Sotavento, argumentando que:

a) Discorda da interpretação feita pelo meritíssimo Juiz da Comarca quanto ao artigo 67.º do CE;

b) O recurso referido pelo Tribunal pressupõe uma decisão prévia da Comissão em sentido desfavorável, o que não é o caso;

c) A CRE de Santa Catarina não reclamou da sua própria decisão, nem o podia ter feito;

d) Ela limitou-se a solicitar, com os fundamentos constantes do requerimento, autorização ao tribunal para proceder a conversão dos recenseamentos provisórios em definitivos depois do período de inalterabilidade, conforme tem sido prática corrente em outros juízos cíveis, nomeadamente nos 1.º, 2.º e 4.º juízes cíveis do Tribunal da Comarca da Praia, bem como no Tribunal da Comarca dos Mosteiros;

e) A decisão viola de forma flagrante o direito fundamental de voto dos cidadãos com capacidade eleitoral ativa, nos termos da lei;

5. Finalmente, a CRE de Santa Catarina pede que se julgue a reclamação procedente, se revogue o ato de indeferimento e se ordene o prosseguimento do recurso.

6. Através do Acórdão 131/2020 de 19 de outubro e notificado à recorrente no dia 21 do mesmo mês, o TRS com base na alínea c) do artigo 14.º da LTC julgou-se incompetente em razão da matéria para julgar a citada reclamação e recurso, tendo deduzido a seguinte argumentação:

«A Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina de Santiago (CRESC de Santiago), deduziu reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso que havia interposto nos autos de correção nos cadernos

*eleitorais n. 6/20, que correm termos no Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Catarina (TCSC).*

*... Na presente reclamação a única questão a dirimir diz respeito a saber se o recurso é admissível:*

*Suscita-se nos, porém, uma questão prévia relacionada com a (in) competência do Tribunal de Relação para conhecer da presente reclamação – cuja eventual procedência prejudicará o conhecimento da única questão suscitada no presente processado.*

*Da (in)competência material*

*Estamos perante um caso em que o Tribunal de Primeira Instância decidiu pela não admissão do recurso, atenta a irrecurribilidade da decisão resultante do nº 4 do art.67º do Cód. Eleitoral.*

*O artigo 599º, n.º1 do CP Civil estipula que «Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente, reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão.»*

*Há, pois, que averiguar se este Tribunal seria o competente para, em sede de recurso, conhecer da impugnação do despacho de indeferimento liminar proferido pelo Meritíssimo Juiz (MJ) do J Cível do TCSC, em matéria eleitoral.*

*Estabelece o art. 214º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) sob a epígrafe «categorias de Tribunais» que, além do Tribunal Constitucional, há os seguintes Tribunais:*

- a) O Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância;
- (...).

*Como é sabido a competência dos Tribunais da ordem judicial é residual, ou seja, são da [sua] competência as causas não legalmente atribuídas à competência dos Tribunais de outra ordem jurisdicional.*

*Nos termos do disposto na al .c) do n.º1 do art.251º da CRCV, a função nuclear do Tribunal Constitucional é administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a:*

*...*

*c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei;*

*Reza a al. c), do artigo14º da Lei n.º56/VI/2005, de 28 de fevereiro, Lei que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, que compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos em matéria de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral.*

*Entende esta instância que este preceito ao atribuir ao Tribunal Constitucional o julgamento dos recursos em matéria de “contencioso eleitoral”, usa esta expressão não apenas como referência ao ato eleitoral” em si mesmo, mas sim como relativo à regularidade de todo o processo eleitoral”, inclusive o respeitante a atos preparatórios das eleições.*

*No caso, está em causa o recenseamento eleitoral (cfr. Art. 95º da CRCV) realizado pelas Comissões de Recenseamento Eleitoral (CREs), mais concretamente, a conversão de recenseamentos provisórios em definitivos/inclusão de eleitores nos cadernos eleitorais.*

*Assim, por estarmos perante ato praticado no âmbito do contencioso eleitoral político em sentido amplo (contencioso em matérias conexas com o processo eleitoral – recenseamento eleitoral) há-de caber ao Tribunal Constitucional (quem controla a legalidade dos atos de processo eleitoral) a competência para conhecer, em última instância, do recurso em causa.*

*Donde, a decisão do Juiz de Comarca, em causa na presente reclamação, a ser passível de reclamação, sê-lo-ia para o Tribunal Constitucional.*

*Por todo o exposto, declara-se a incompetência material do Tribunal de Relação de Sotavento para conhecer da presente reclamação. »*

7. Finalmente inconformada com a decisão do Tribunal de Relação, que lhe foi notificada a 21 de outubro de 2020, a CRE de Santa Catarina entendeu apresentar ao Tribunal Constitucional um «recurso contencioso eleitoral», em que alega, designadamente, o seguinte :

1. Salvo, sempre, o merecido respeito pelas decisões dos Tribunais, o Tribunal recorrido [Tribunal de primeira instância] fez uma errónea apreciação do art.º45º e 70º do Código Eleitoral e ao alegar não existir qualquer norma que permita à Recorrente intentar a ação;

2. De facto, a inscrição definitiva no caderno eleitoral resulta de uma vantagem/utilidade para a Autora que vê todos os eleitores inscritos no caderno eleitoral, sem exceção e sem culpa;

3. A legitimidade não é um atributo do sujeito, em si mesmo, mas antes uma qualidade desse sujeito em relação a uma determinada ação com um certo objeto;

4. É a “susceptibilidade de ser parte numa ação aferida em função da relação dessa parte com o objeto daquela ação”; e destina-se a assegurar “a coincidência entre os sujeitos que, em nome próprio, conduzem o processo e aqueles em cuja esfera jurídica a decisão judicial vai diretamente produzir a sua eficácia.”;

5. A legitimidade processual é avaliada pelo interesse da parte perante o objeto do processo, ou seja, pelo o seu “interesse direto em demandar” ou “interesse direto em contradizer” (25.º/1 do Cód. de Proc. Civil), que se presume existir quando se verifique a “titularidade da relação contravertida, tal como é configurada pelo autor” (25.º/2 CPC);

6. A autora enquanto entidade recenseadora no Concelho de Santa Catarina, nos termos do art.32º, conjugado com o n.º2 do art.º 35º, todos do Cód. Eleitoral, tem o dever de inscrever por sua livre iniciativa qualquer cidadão, desde que tenha capacidade eleitoral ativa, a partir de informações que os diversos Serviços do Estado dispõem, independentemente da apresentação do cidadão visado;

7. O Cód. Eleitoral reconhece um conjunto de direitos aos cidadãos, entre outros, o da promoção da sua inscrição, o de verificar se está corretamente inscrito, o de requerer a inscrição, atualização e ratificação dos seus dados, caso existam erros ou omissões;

8. Da conjugação do n.º 2 e n.º 3, do art.º 35º, resulta que a atuação da Comissão do Recenseamento Eleitoral, não se encontra dependente do impulso do cidadão interessado, pois aquela pode proceder oficialmente às correções nos cadernos eleitorais por iniciativa própria;

9. Mas, também pode fazê-lo a pedido do interessado ou por decisão do Tribunal;

Considerando que,

10. Por questões ligadas a falhas a nível do sistema informático (base de dados) não foi possível a conversão dos recenseamentos provisórios feitos com base no recibo do novo cartão nacional de identificação (CNI) antes do início do período de inalterabilidade consagrado no art.º 70º do Cód. Eleitoral;

11. E que a morosidade na entrega do referido CNI agravou-se com a declaração do estado de emergência e sucessivas prorrogações devido à pandemia do Covid-19, tendo como uma das consequências diretas o encerramento das fronteiras quer em Cabo Verde quer em Portugal, também não permitiu que os cartões chegassem antes do início do período de inalterabilidade;

12. Dúvidas não restam que a Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina, ora Recorrente, é parte legítima e tem interesse processual;

13. Visto que, ao contrário, do defendido no despacho, ora posto em causa, é entendimento da doutrina, que a proibição contida no art.º 70º do Cód. Eleitoral é absoluta;

14. Pois, não obstante as razões existentes na base de inalterabilidade dos cadernos eleitorais, entre outras, a certeza, segurança do procedimento, a necessidade de se estabelecer uma boa organização da votação, designadamente do ponto de vista logístico, a referida inalterabilidade pode ceder perante uma decisão judicial, a qual sendo obrigatória, vincula, nos termos do n.º 7 do art.º 211º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), entidades públicas e privadas;

15. No caso *sub judice*, existem fundadas razões, para a cedência do art.º 70º do Cód. Eleitoral perante uma decisão judicial, tendo em conta o exercício de um direito com consagração constitucional podendo, assim, o Tribunal em respeito ao princípio de oficiosidade, da atualidade, bem como da correspondência do recenseamento eleitoral em cada momento ao universo eleitoral, autorizar a correção dos cadernos eleitorais;

16. Para que o cidadão que tenha capacidade eleitoral ativa, nos termos do art. 33º do Cód. Eleitoral, não seja prejudicado no exercício do seu direito por razões ligadas a falhas dos Serviços e demais circunstâncias externas

8. A autora conclui a sua petição entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional a 22.10. de 2020, dizendo que ao indeferir liminarmente a pretensão da Autora o Tribunal violou «de forma categórica os arts.º 33º, 35º n.º2, 45º, al.f), 70º, n.º1, todos do Cód. Eleitoral, 95º n.º2 e 211.º n.º7 da Constituição da República» e pedindo o provimento do recurso e a anulação do despacho recorrido e a sua substituição por «outro que conceda a requerida autorização».

## II. Fundamentação

1. O objeto do recurso contencioso é a decisão do Tribunal de Comarca que não admitiu a pretensão da CRE em obter a alegada autorização para durante o período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral converter as 33 inscrições provisórias no recenseamento em inscrições definitivas, o que deu lugar à petição apresentada no Tribunal Constitucional, em que a Recorrente requer o provimento do recurso, a anulação do despacho recorrido e a sua substituição por «outro que conceda a requerida autorização».

2. Da análise do *iter* processual seguido nos tribunais comuns que teve início com uma providência da CRE junto do Tribunal de instância e culminou com um Acórdão do Tribunal de Relação que não tomou conhecimento da reclamação da autora por não ter sido admitido o recurso contra a decisão da primeira instância, concluiu o Tribunal que se está, antes de mais, perante uma reclamação desta vez dirigida ao Tribunal Constitucional.

3. Por esta razão, impõe-se, primeiramente, verificar se o Tribunal Constitucional é competente para julgar a matéria objeto do processo. Como estabelece a Constituição da República, o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especialmente administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a «jurisdição em matéria de eleições..., nos termos da lei» (conforme dispõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 215º da CRCV). Como também ficou estabelecido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/2018 (Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, relatado pelo JC Pina Delgado), um dos critérios determinantes para se aferir da jurisdição do Tribunal Constitucional «é a natureza da matéria associada a um facto gerador que ocorre precisamente no período eleitoral e que dele é parte integrante.... Neste

sentido a Constituição garantiu uma notória centralidade ao Tribunal Constitucional, que só excepcionalmente poderia ser contrariada por via de lei, nomeadamente em casos nos quais haveria uma tradição histórica que pudesse ser considerada na interpretação da intenção do legislador no tocante à interpretação da norma legal *que tem por objeto a determinação de competência da Corte*»...

Por seu turno a Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição (LTC) na alínea c) do artigo 14º estipula que compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral «julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral». Ora, estamos perante uma eleição realizada nos termos do Código Eleitoral. E não há dúvida que o TC tem competência para julgar recursos em matéria de contencioso eleitoral, sendo, portanto, órgão competente. Esta conclusão não é posta em causa pela norma do n.º 5 do artigo 65º do CE que, aparentemente, apontaria para uma decisão insuscetível de recurso do Tribunal de instância.

4. Determinada que está a competência do Tribunal no caso, importa, antes de mais, verificar se estão reunidos os pressupostos para a admissão da reclamação contra a decisão do Tribunal de instância, designadamente a legitimidade e a tempestividade.

Para efeitos desta reclamação por não admissão de recurso contencioso em que se reage contra decisão de não alteração das listas em que a questão de fundo é a legitimidade da ora reclamante – elemento que também é arrolado entre os fundamentos para a não admissão do recurso “tratando-se de recurso interposto por entidade a quem a lei sequer reconhece tal direito [de recorrer aos tribunais]” – sendo a questão controvertida de fundo, é de se considerar preenchido esse pressuposto na medida em que, nos termos do número 2 do artigo 25º do Código de Processo Civil, “na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares de interesse relevante para efeitos de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, conforme configurada pelo autor”.

Quanto a tempestividade, faz sentido, tendo em conta o disposto no artigo 50º da LTC, recorrer ao n.º 1 do artigo 599º do Código de Processo Civil que estatui o seguinte: «Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de dez dias contados da notificação da decisão».

Resulta desta norma, todavia, um prazo que não parece ajustar-se às exigências de celeridade processual típicas dos processos eleitorais, pelo que importa ter em conta normas próprias deste tipo de processo mais adaptadas ao caso concreto. Assim, por exemplo o n.º 4 do artigo 65º do CE, relativo a matérias do contencioso de recenseamento, estabelece um prazo de quarenta e oito horas para se recorrer da decisão das comissões de recenseamento. Ora, estabelecendo-se um paralelismo entre o prazo para a interposição de uma reclamação, por uma pessoa legitimada para tanto, e o para a interposição de um recurso para o tribunal competente, um espaço temporal de quarenta e oito horas, como o previsto no citado número do artigo 65º do CE, parece ser mais razoável do que o prazo estabelecido no Código de Processo Civil para a reclamação, prazo este a que se poderia recorrer subsidiariamente.

Ora, considerando que a CRE tem legitimidade para apresentar a reclamação contra a decisão do Tribunal de instância que lhe foi desfavorável, há que aferir agora,

se ela apresentou a reclamação ao Tribunal competente no prazo de 48 horas.

5. Acontece que dos autos não decorre o dia em que a CRE, diretamente ou através do seu ilustre advogado, foi notificada da decisão de indeferimento do seu recurso, que aconteceu no dia 9 de outubro. Atendendo, todavia, ao facto de a mesma entidade fazer referência ao indeferimento na peça constante da folha 91 que deu entrada no Tribunal de Relação de Santiago no dia 12 de outubro, pode-se tomar esta última data como data de notificação. Sendo assim, se tomarmos como início do prazo as 17 horas do dia 12, o prazo para a apresentação da reclamação perante o órgão judicial competente, isto é, o Tribunal Constitucional, seria até às 17 horas do dia 14 de outubro. Ora, como se sabe, a petição recursal deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 22 de outubro, o que significa que não cumpriu o requisito da tempestividade.

Sendo assim, o Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento da reclamação e do recurso.

### III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide não admitir para decisão a reclamação apresentada.

Registe, notifique e Publique.

Cidade da Praia, aos 23 de outubro de 2020

*Aristides R. Lima (Relator)*

*José Pina Delgado*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2020. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso do Ato Administrativo Praticado pela CNE n.º 13/2020, em que é recorrente **Juvenal Lopes Furtado**, mandatário da candidatura do **Partido Popular de Cabo Verde** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**

#### Acórdão n.º 44/2020

### I - Relatório

1. **Juvenal Lopes Furtado**, Mandatário da candidatura do **Partido Popular de Cabo Verde (PP)** às eleições dos órgãos do Município da Praia, de 25 de outubro de 2020, veio apresentar uma queixa contra a Comissão Nacional de Eleições (CNE), cujo teor se transcreve integralmente:

*“1. O Legislador do código eleitoral de Cabo Verde previu a participação dos diferentes partidos, coligações, candidatos nas diferentes mesas de Assembleia de voto como forma de verificação, controlo e fiscalização própria do processo de votação - artigo 143.º, nº 2 do Código Eleitoral - facto que não foi devidamente levado em conta pela CNE com relação aos membros da mesa indicados pelo PP.*

*2. Neste sentido, visto que houve oito candidatos no conselho da Praia e como são necessários seis elementos para composição em cada mesa de voto e tendo em conta o princípio do pluralismo e rotação na composição do MAV, o PP devia estar representado em pelo menos 75% das mesas de voto — coisa que não se verificou;*

*3. Em anexo ver outras violações da constituição dos MAV, do nosso ponto de vista;*

*4. Ademais, a CNE devia designar os MAV até vinte dias antes das eleições, portanto até o dia 5 de outubro de*

*2020, coisa que não se verificou, uma violação flagrante do Código Eleitoral - art. 143 n.º, nº 1;*

*5. Além disso, a CNE tem permitido a concentração de AV em flagrante violação do art. 136.º, nº 2 - caso concreto da AV de Escola técnica Cesaltina Ramos e Escola Grande que distam entre si menos de 200 metros, quando existem várias possibilidades em ASA para constituição das AV de forma mais dispersa, sobretudo, hoje, que o mundo enfrenta a pandemia da crise sanitária, evitando também a boca de urna e outras confusões;*

*6. Com efeito, a CNE funciona permanentemente e seria evitável estas situações de violações da lei eleitoral, organizando as eleições a tempo e hora;*

### Do pedido:

i. Por tudo exposto atrás, o PP sem querer pôr em causa a lisura do processo eleitoral, pelo facto de PP ter sido impedido de estar presente no acompanhamento do processo de votação, o PP não tem confiança e nem delega a terceiros esta prerrogativa outorgada pela lei;

ii. Pelo que pedimos, nos termos do art. 20.º do Código Eleitoral, a impugnação da deliberação relacionada com a constituição e organização das assembleias de voto para as eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020, tornada pública, hoje, dia 21 de outubro de 2020, e a consequente punição dos membros da CNE, nos termos do art.º 279.º do Código Eleitoral e nos termos do Decreto Lei 116/84, de 8 de dezembro.”

2. A Comissão Nacional de Eleições remeteu a queixa para o Tribunal Constitucional, sem que tenha usado a faculdade de sustentar a sua posição.

3. Apesar de o mandatário ter qualificado a peça que introduziu o processo no Tribunal Constitucional como queixa, a Secretaria recebeu-a, no dia 23 de outubro de 2020, pelas 17:24 minutos, tendo procedido à autuação e registo como Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da Comissão Nacional de Eleições n.º 13/2020, sendo recorrente o PP e a entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições. Seguidamente, realizou-se o sorteio para a determinação do relator e designou-se o dia 24 de outubro de 2020, pelas 18:00, para a realização do julgamento.

4. Todavia, ao tomar conhecimento da queixa apresentada pelo mandatário, o Relator constatou que, dada a pouca clareza como os pedidos foram formulados, havia dúvida sobre que decisão pretendia impugnar, razão pela qual, imediatamente, foi-lhe solicitado que indicasse, em jeito de aperfeiçoamento do pedido: a) o número e a data da Deliberação da CNE objeto de recurso; b) concretamente, que decisão impugna e com que fundamento, e, se possível, uma cópia da decisão impugnada.

No mesmo dia, o mandatário remeteu ao Senhor Secretário desta Corte, via e-mail, vários documentos constantes dos autos, dos quais se destaca, pelo relevo que pode ter na apreciação deste recurso, a Ata n.º 3, que relata a realização de uma reunião, no dia 20 de outubro de 2020, na sede da Comissão Nacional de Eleições, entre os Delegados da Comissão Nacional de Eleições para o Círculo Eleitoral da Praia, Marílio Sanches e Sónia Cabral, e os representantes das cinco candidaturas para as eleições autárquicas do dia 25 de outubro de 2020 no Município da Praia, tendo como único ponto da ordem do dia, a finalização da constituição das mesas de voto.

No dia seguinte, enviou, pela mesma via, uma série de documentos, entre os quais a Ata n.º 3 e a Deliberação da CNE n.º 83/Eleições Municipais/2020, Plenário, de 14 de outubro de 2020, que homologou o número e os locais de funcionamento das Mesas das Assembleias de

voto, propostos pelos Delegados da CNE, em cada um dos círculos eleitorais e a designação dos membros das mesas das assembleias de voto, nos termos apresentados pelos Delegados. Refira-se que a Deliberação da CNE n.º 83/Eleições Municipais/2020 foi tornada pública no dia 21 de outubro de 2020, no seu respetivo site.

À CNE foram solicitadas informações sobre o cumprimento do disposto nos artigos 136.º e 137.º do CE, concretamente, em que data remeteu ao PP a determinação das assembleias de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas.

No dia 24 de outubro de 2020, a CNE enviou ao Senhor Secretário deste Tribunal, via email, um conjunto de documentos, dos quais se destacam as listas da composição das mesas de assembleias de voto e as respetivas localizações notificadas aos senhores representantes dos partidos políticos junto à CNE e às diversas candidaturas, entre as quais a do PP para o Município da Praia, como se pode confirmar pela Guia de entrega recebida em 11 de outubro de 2020 e assinada pelo seu mandatário.

5. No dia 24 de outubro de 2020, pelas 18:00, menos de 24 horas do início da votação para as eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020, realizou-se o julgamento, tendo o Coletivo da Corte Protetora das Liberdades decidido o presente recurso nos termos que se seguem.

## II - Fundamentação

### 1. Questões Prévias

#### 1.1. Objeto do Recurso

O relatório deste Acórdão evidencia quão confusa é a queixa apresentada pelo mandatário, sobretudo na parte que se refere aos pedidos. Basta atentar na seguinte formulação: *“Pelo que pedimos, nos termos do art.º 20.º do Código Eleitoral, a impugnação da deliberação relacionada com a constituição e organização das assembleias de voto para as eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020, tornada pública, hoje, dia 21 de outubro de 2020...”*

Não obstante lhe ter sido solicitado que indicasse elementos, factos e fundamentos que pudessem ajudar o Tribunal a melhor identificar o objeto do recurso, o mandatário não se dignou aproveitar a oportunidade. Pois, em vez de indicar concretamente os atos ou as deliberações da CNE que pretende impugnar, limitou-se a remeter alguns documentos, muito dos quais sem qualquer pertinência para o caso em apreço.

O Tribunal Constitucional, na esteira da sua jurisprudência, em que, nos termos constitucionais e legais, tudo tem feito para ultrapassar as barreiras formais e poder pronunciar-se sobre o mérito das questões que lhe são trazidas pelos interessados, como se pode ver, nomeadamente, no Acórdão n.º 21/2016, de 10 de setembro, publicado no *Boletim Oficial I Série* n.º 59, de 14 de outubro de 2016, *“O princípio do favorecimento do processo é uma decorrência do direito de acesso à justiça.*

*O acesso efetivo à justiça exige que as normas processuais sejam interpretadas e aplicadas de forma a favorecer o exercício de direitos junto dos tribunais e que estes possam conhecer do mérito da causa, sem excesso de formalismo e em tempo oportuno.*

*De facto, a tutela efetiva tem de ser simultaneamente eficaz e eficiente: eficaz, na medida em que realiza os objetivos de proteção dos direitos, e eficiente, na medida em que consiga tais objetivos de forma adequada, sem custos desproporcionados.”*; e no Acórdão n.º 22/2016, de 16 de setembro, *Boletim Oficial I Série* n.º 59, de 14 de outubro de 2016: *“é preciso, antes de se confrontar esta questão substantiva, avaliar perfunctoriamente, se o Tribunal Constitucional pode conhecê-la, sendo certo que,*

*no quadro da orientação que tem acolhido, as questões de admissibilidade são importantes, mas não podem, nem devem, substituir as de mérito, nem se alçarem em dogmas ou subterfúgios para a não assunção do ónus de dar uma resposta às questões jurídicas que nos são colocadas, nem muito menos conduzir o Tribunal no sentido de negar o princípio do acesso à justiça e o direito subjetivo à tutela jurisdicional efetiva. Neste sentido, a Corte, naturalmente, averiguará se as condições de admissibilidade do recurso estão ou não presentes, nomeadamente em matéria de legitimidade, competência e oportunidade e se, claramente, não estiverem preenchidos, não poderá conhecer do recurso. Todavia, interpretará tais pressupostos e requisitos sempre a partir de uma filosofia de presunção de admissibilidade, exigência do direito à tutela jurisdicional efetiva.*

*Aliás, na senda do que, sem ambiguidades, o legislador já havia adotado mesmo em sede de processo civil, o regime subsidiário em matéria de contencioso eleitoral, aplicável com as devidas adaptações ao tipo de processo que temos em mãos. Lembre-se que no seu Preâmbulo, assumia-se que “com a aprovação deste Código de Processo Civil pretende-se a edificação de um regime de administração da justiça cível, através de um mecanismo instrumental que busca a perseguição da verdade material (...) Na consecução desse propósito deu-se a devida densificação normativa à garantia fundamental do direito de acção judicial, com o enunciado inequívoco de que a todos é assegurado, através dos tribunais, o direito a uma protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada. (...) O direito de acesso aos tribunais envolveu ainda o estabelecimento de um regime processual que propende pela eliminação de obstáculos injustificados à obtenção de uma decisão de mérito. Com a mesma preocupação de se privilegiar a prolação de decisões de mérito sobre as que se debruçam simplesmente sobre questões de forma, consagrou-se a regra segundo a qual a falta de pressupostos processuais deve, tendencialmente, ser passível de sanção”.*

Tendo em conta a nossa jurisprudência, mas também depois de um grande esforço interpretativo da própria queixa, entendeu o Tribunal que deveria considerar que, efetivamente, o mandatário impugna a Deliberação n.º 83/2020 da CNE, na parte em que homologa as listas da composição das mesas das assembleias de voto relativas ao Município da Praia, por alegada violação do disposto no número 2 do artigo 136.º, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º do CE.

#### 1.2. A qualificação de queixa atribuída pelo mandatário à peça que introduziu o processo no Tribunal Constitucional

Tendo o Tribunal logrado identificar o objeto do recurso, que se circunscreve à Deliberação n.º 83/2020, na parte em que homologa as listas da composição das mesas e assembleias de voto relativas ao Município da Praia, por alegada violação do disposto no número 2 do artigo 136.º, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º do CE, fica liminarmente afastada a hipótese de a peça poder ser admitida e apreciada como se de uma queixa-crime pudesse tratar-se. Pois, queixa, em termos técnico-jurídicos, é uma denúncia pela suspeita de prática de factos suscetíveis de configurarem crimes de natureza particular, sendo legitimados os titulares de direitos ou interesses que a lei quis especialmente proteger.

A forma como a peça está redigida, especialmente a parte em que formula pedidos, veja-se que depois de ter denominado queixa, concluiu pedindo a consequente punição dos membros da CNE, nos termos do art.º 279.º do Código Eleitoral e nos termos do Decreto-lei 116/84, de 8 de dezembro”, revela que deseja a punição dos membros da CNE, como se fossem suspeitos da prática de algum crime.

Importa recordar ao mandatário que a norma do artigo 279.º do Código Eleitoral foi, por unanimidade, declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 13/2016, 7 de julho, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 43, de 27 de julho de 2016, com os efeitos previstos nos artigos 284.º, número 1, e 285.º, número 1, da Constituição da República, por violação do princípio da determinabilidade da lei penal insito no parágrafo 4º do artigo 32.º da Constituição da República.

Por outro lado, é evidente que o Tribunal Constitucional não foi erigido em titular de ação penal. Por conseguinte, não tem competência para investigar e punir criminalmente quem quer que seja.

Portanto, o recurso não pode ser sequer admitido como se fosse uma queixa.

O Tribunal Constitucional já tinha negado, numa situação similar, pronunciar-se sobre o pedido de *averiguação e certificação, aparentemente de violação do dever de neutralidade e imparcialidade das “delegações municipais”*, através do Acórdão n.º 35/2020, de 26 de setembro (UCID versus Tribunal do Paul), nos seguintes termos: “*o Já o mesmo não se pode dizer quando pretende que “as instituições do judiciais” mandem averiguar e certificar das mesmas [aparentemente a violação do dever de neutralidade e imparcialidade das “delegações municipais”], porque é evidente que se se estiver o Tribunal Constitucional entre as instituições judiciais genéricas a quem endereça o pedido a questão fica fechada porque este Tribunal nem tem poderes para averiguar diretamente denúncias por violação de deveres de imparcialidade de entidades públicas ou de punir putativos infratores pelos mesmos. Por conseguinte, o recurso não pode ser tramitado nem apreciado neste particular.*”

*Quanto ao pedido de que as entidades competentes no julgamento deste processo atuem com celeridade, neutralidade e imparcialidade a fim de contribuírem para a defesa da justiça, da democracia e da legalidade, não se consegue depreender se é um pedido autónomo ou se articulado com anterior. Se assim for, aplica-se a análise mencionada no parágrafo anterior. Caso contrário, o pedido é vazio.*”

## 2. Condições de admissibilidade do Recurso Contencioso de Impugnação da deliberação n.º 83/2020 da Comissão Nacional de Eleições

Competência: O Tribunal é competente, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 215º da Constituição. o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especialmente administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a «jurisdição em matéria de eleições...», nos termos da lei.

O número 1 do artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional estabelece que “a interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que se pretende certidão e o no n.º 3 do mesmo artigo prevê-se que “*A comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.*” E nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do CE: “*das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de três dias, para o Tribunal Constitucional, que decidirá no prazo de sete dias.*”

A competência do Tribunal Constitucional para conhecer dos recursos interpostos contra as deliberações da CNE em matéria de processo eleitoral, incluindo o contencioso

da organização das assembleias de voto, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, é pacífica, tendo, especialmente, em conta os mais recentes desenvolvimentos jurisprudenciais sobre esta matéria, designadamente nos termos do Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, publicado no *Boletim Oficial I Série* n.º 21, de 11 de abril de 2016, e tantos outros que se lhe seguiram, sendo o mais recente o Acórdão n.º 43/2020, de 23 de outubro.

Acontece que o artigo 185.º do CE, cuja redação mantém-se inalterada desde a versão originária, conserva a competência que era atribuída ao tribunal da comarca que decidia definitivamente, no prazo de 48 horas, sem possibilidade de recurso.

Essa redação justificava-se quando a competência para organizar as assembleias de voto pertencia às assembleias municipais. Porém, tendo essa competência passado para a CNE, designadamente, nos termos dos artigos 135.º e 143.º do CE, considera-se que o artigo 185.º encontra-se tacitamente revogado, como, de resto, defende o Jurisconsulto Mário Ramos Pereira Silva, autor do Código Eleitoral anotado, 3.ª Edição, junho de 2020, pag. 286.

**Legitimidade ativa:** O Mandatário da candidatura do PP tem legitimidade, tendo em conta o disposto no artigo 137.º, alínea b), no artigo 138.º, n.º 3, e no 140.º do CE.

### Tempestividade:

A queixa foi apresentada na CNE, no dia 22 de outubro de 2020, pelas 17:20 minutos, conforme o carimbo de entrada constante de fls. 03 dos autos.

Do conjunto de documentos enviados ao Tribunal Constitucional pela CNE não consta nada que pudesse provar que o recorrente tenha sido notificado ou de alguma forma tenha tomado conhecimento da deliberação impugnada antes do dia 21 de outubro de 2020, data em foi tornada pública através do site da CNE.

Considerando que tomou conhecimento dessa deliberação no dia 21 e no dia seguinte apresentou o recurso, este mostra-se tempestivamente apresentado, ou seja, dentro do prazo de três dias previsto no n.º 1 do artigo 20.º do CE e conforme o Acórdão n.º 30/2020, de 11 de setembro, o qual lidou com uma questão de prazo que tinha aspetos similares aos dos presentes autos.

### 3. Do Mérito

A questão central que o Tribunal deve responder é se, como alega o recorrente, não se respeitou o pluralismo na composição das mesas das assembleias de voto para as eleições autárquicas de 25 de outubro no Município da Praia, porque não se levou devidamente em conta os nomes indicados pela sua candidatura.

Para responder a esta questão, necessariamente, tem que se interpretar, primeiro, a norma do n.º 1 e só depois passar-se para o n.º 2 do artigo 143.º do CE.

Sob a epígrafe – designação - o número 1 artigo 143.º estabelece que: “*os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas, até ao vigésimo dia anterior ao das eleições.*”

Resulta claro desta norma que o poder de designar os membros das mesas das assembleias de voto pertence à CNE, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas.

Significa que a CNE não tem que designar todos os nomes ou pessoas indicadas pelos partidos políticos e candidaturas, na medida em que a aceitação dos nomes indicados pressupõe, pelo menos, a não oposição dos outros intervenientes, mas também a verificação dos pressupostos ou requisitos do artigo 145.º, designadamente, a inscrição

nos cadernos de recenseamento do círculo eleitoral; saber ler e escrever português e conhecer o essencial do modo como se desempenham as operações eleitorais, só devendo, em regra exercer as funções de presidente e secretário, pessoas que possuem, pelo menos, o décimo segundo ano de escolaridade.

Conforme o n.º 2 do artigo 143.º do CE, “na *composição das mesas das assembleias de voto procurará a Comissão Nacional de Eleições assegurar o seu pluralismo, velando para que em cada mesa participem pessoas propostas por diferentes candidaturas e no conjunto das mesas de cada concelho ou país, haja uma participação equitativa de pessoas propostas por todas as candidaturas.*”

A norma é bem explícita quanto à exigência do pluralismo na composição das mesas das assembleias de voto, não só em relação a cada mesa, mas também em relação à globalidade das mesas de cada concelho ou país, consoante sejam eleições locais ou de âmbito nacional.

O princípio do pluralismo requer que se faça um esforço no sentido de assegurar uma participação de todos os nomes indicados pelos partidos políticos e candidaturas concorrentes às eleições, evitando, assim, que uma mesa seja constituída de uma forma monocolor ou sub-representada tendo em conta o universo das candidaturas propostas.

Compulsadas as listas das mesas das assembleias de voto para as eleições no Círculo Eleitoral da Praia, constata-se que o PP está presente na maioria das mesas, em posições diferenciadas, seja como presidente, secretário, escrutinador ou suplente.

Verifica-se que se respeitou o pluralismo na composição das mesas, na medida em que em todas as mesas aparecem nomes de pessoas indicadas por todas as forças concorrentes às eleições no Município da Praia.

Portanto, não se pode considerar procedente a imputação à CNE de não ter respeitado o princípio do pluralismo na composição das mesas de assembleias no Município da Praia.

A norma do n.º 2 do artigo 143.º do CE também insta a CNE no sentido de procurar que haja uma participação equitativa de pessoas propostas por todas as candidaturas.

Dir-se-á que o Código Eleitoral incentiva o Órgão Superior da Administração Eleitoral a promover a equidade neste domínio, o que não se afigura tarefa fácil, dados os constrangimentos que a CNE tem reportado em matéria de composição das mesas de assembleias de votos, mormente neste ano em que as eleições se realizam em plena pandemia da Covid-19.

A equidade como justiça do caso concreto demanda soluções que se adequem às circunstâncias da situação singular. Neste sentido, exerce uma mediação entre o princípio abstrato da justiça legal e as exigências dos casos singulares e concretos.

Por conseguinte, a alegação de que não se respeitou o pluralismo e indiretamente também não se respeitou a equidade exigiria que o recorrente apresentasse elementos a partir dos quais o Tribunal pudesse avaliar se no caso concreto de composição das mesas das assembleias de voto para as eleições de 25 de outubro no Município da Praia, efetivamente, não se teve em conta a equidade.

Na ausência desses elementos, que incumbia ao recorrente indicar, não se pode considerar procedente tal alegação.

Objetivamente, a composição das mesas das assembleias de voto mostra-se plural, integrando em diferentes posições e funções pessoas propostas por todas as candidaturas, sendo certo que nada indica que a candidatura do Partido Popular tenha sido discriminada.

Relativamente à imputação de falta de observância do prazo para a designação dos membros que compõem as mesas das assembleias de voto, que deveria realizar-se até o dia 5 de outubro de 2020, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 143.º do Código Eleitoral, importa dizer que se trata, obviamente, de um prazo organizativo e de índole indicativa, pelo que não pode ser visto como se fosse um prazo perentório, cuja violação traduzir-se-ia na impossibilidade da prática do ato após o transcurso do prazo ou na invalidade do próprio ato.

Compreende-se o propósito do legislador em prever um prazo para a organização das mesas das assembleias de voto, desde logo para permitir que os seus integrantes possam beneficiar de ações de formação específica que se impõe para que as operações de voto se realizem da melhor forma possível.

O recorrente alega também que a CNE decidiu concentrar assembleias de voto, em flagrante violação do art.º 136.º, nº 2, na Escola Técnica Cesaltina Ramos e Escola Grande, que distam entre si menos de 200 metros, quando existem várias possibilidades em ASA para constituição das AV de forma mais dispersa, sobretudo, hoje, que o mundo enfrenta a pandemia da crise sanitária, evitando também a boca de urna e outras confusões.

Embora a CNE não se tenha prevalecido da faculdade de sustentar a sua posição face às imputações que lhe foram dirigidas, o que permitiria ao Tribunal conhecer as razões dessa decisão, não é irrazoável pensar-se que, objetivamente, as mesmas razões sanitárias invocadas pelo recorrente para questionar a decisão impugnada, terão estado na base da decisão imputada à CNE.

Os efeitos da crise pandémica da Covid-19 levou a que o número máximo de eleitores em cada mesa de voto não ultrapassasse os trezentos eleitores e o consequente aumento do número de mesas das assembleias de voto terão justificado, em parte, uma alegada concentração de mesas de voto em determinados espaços considerados adequados para a presente situação.

### III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, acordam:

Julgar improcedente o recurso interposto pelo mandatário da candidatura do Partido Popular contra a Deliberação n.º 83/2020 da Comissão Nacional das Eleições.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 24 de outubro de 2020

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de outubro de 2020. — O Secretário, *João Borges*.



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso do Ato Administrativo praticado pela **Comissão Nacional de Eleições**, n.º 14/2020, em que é recorrente a **Cruz Vermelha de Cabo Verde**.

**Acórdão nº 45/2020****(Cruz Vermelha de Cabo Verde v. CNE sobre requisição de instalações para funcionamento de assembleias de voto)****I. Relatório**

1. A “**CRUZ VERMELHA DE CABO VERDE (CVCV)**, vem, perante” o Tribunal Constitucional, “nos termos dos artigos 20º, nº 1, do Código Eleitoral (aprovado pela [L] ei nº 56/VII/2010, de 09 de março[)], conjugados com os artigos 14º al d), 109º, 118º e ss, da Lei de Organização [e] de Funcionamento do [T]ribunal Constitucional (Lei nº 55/VI/2005, de 28 de Fevereiro), INCO[N]FORMADA com a Deliberação nº 100 da CNE, vem (...) interpor o presente[...]**RECURSO CONTENCIOSO DE IMPUGNAÇÃO**”, aduzindo os seguintes fundamentos de facto e de direito, já que, no seu entender, “a matéria de facto foi erradamente fixada pela CNE, ao ter decidido pela falta de colaboração da Cruz Vermelha, quando[,] na verdade, houve a recusa fundada na natureza da instituição, que[,] como mais adiante veremos, deveria estar isenta, neutra e imparcial em qualquer ato eleitoral, [incorrendo?] assim, errada interpretação e aplicação do direito”.

1.1. No que concerne à matéria de facto diz que:

1.1.1. “A Deliberação põe em destaque uma suposta (mas falsa) violação do Dever Geral de Colaboração da Cruz Vermelha de CV para o processo eleitoral, marcado para o dia 25 de Outubro corrente, relevando para segundo plano a argumentação dos diversos órgãos, locais e nacionais”;

1.1.2. Isso porque [a] “CVCV nunca recusou qualquer colaboração, mas demonstrou a sua discordância com a utilização dos espaços da CVCV, sabendo que o Estado e demais pessoas coletivas públicas, são titulares de demais espaços para esse fim”, razão pela qual “[a] CVCV apesar de não concordar com a deliberação da CNE, cumpriu a requisição, manifestando a sua discordância com essa interpretação”;

1.2. Aduz ainda o seguinte arrazoado jurídico:

1.2.1. “Entende a recorrente que [é] uma associação de utilidade pública, que prossegue fins altruístas e uma instituição integrada na figura das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa “especiais”, prosseguindo fins de interesse público, tarefas públicas”, sendo, especificamente, “[u]ma instituição humanitária não governamental, de carácter voluntário, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, que desenvolve atividade apoiada pelo Estado, tendo em conta os seus Estatutos, age de acordo com o ideário do Movimento da Cruz Vermelha Internacional, submetida aos princípios da humanidade, da imparcialidade, da neutralidade, da independência, do voluntariado, da unidade e universalidade (n.º 2 do art.º 7 dos Estatutos, aprovados pelo Decreto nº 108/84, de 3 de novembro), está vinculada ao dever de neutralidade e imparcialidade durante o decurso do processo eleitoral”, princípios estes que visam “a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade”;

1.2.2. “Assim, apesar de ter a perfeita consciência e conhecimento do dever de colaboração imposto[lo] pelo artigo 23º do Código Eleitoral, que impõe, a todos os cidadãos, partidos políticos, instituições e entidades públicas e

privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições função pública ou privada, não deixa de ser uma instituição que deve manter o distanciamento, não se enquadrando na lista das entidades vinculadas pelo artigo 23º do CE”, porque “[n]a verdade, da expressão “instituições e entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições que resulta do normativo legal citado, não pode resultar um dever ilimitado, irracional, sem qualquer critério objetivo, que fica exclusivamente dependente do critério adotado pela CNE, sem qualquer fundamentação objetiva que demonstre a imprescindibilidade da requisição [da] s instalações da Cruz Vermelha, instituição de carácter humanitário[lo], em clara violação do artigo 139º do CE, que dá preferência às escolas ou sedes de câmaras municipais para o funcionamento das Assembleias de voto”;

1.2.3. Em tal contexto, “[f]icar dependente da vontade da CNE seria uma grave violação dos princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade”, sendo que, adicionalmente, “[o]s deveres cívico-políticos, sujeitos[,] é certo [.] [à]s regras da universalidade, não podem s[er] r[e]por-se às regras do princípio da necessidade e proporcionalidade, e devem ser entendidos que, em princípio - contemplando exceções - vinculam, todos os cidadãos, não podendo a lei fazer diferenciações ou conceder isenções que não sejam materialmente fundadas”.

1.2.4. No seu entender, “[é] fundamental perceber que o Direito Eleitoral não pode abdicar de certos princípios, da imparcialidade e neutralidade, e nem pode forçar a intervenção no processo eleitoral de uma instituição de cariz humanitária”. Na medida em que “é entendimento recorrente, que não se deve interpretar o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo, pelo que [se] impunha a CNE, dar cumprimento, também, às limitações impostas pelo próprio Código Eleitoral, respeitando a natureza jurídica da Cruz Vermelha, que, naturalmente, não pode ser comparad[a] com um cidadão, uma empresa pública ou privada”, pois “sendo a recorrente uma associação de utilidade pública, que integra na figura das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa “especiais”, pode perfeitamente ser perfilhado o entendimento de que, as suas instalações [...] inserem[-se] no grupo de edifícios “que não podem ser requisitado[s], já que, reza o n.º 3 do artigo 139º (local de funcionamento” que “em caso algum será requisitado ou arrendado edifício que seja propriedade de ou esteja a ser ocupado por...autoridades administrativas”, assim como, que sendo uma associação, não está vinculada ao Dever [G?]eral de Colaboração”, até porque “o texto do atual artigo 23º do CE, supriu as associações do grupo das entidades que estão vinculadas ao dever geral de colaboração!”. Por conseguinte, “entende que pela sua natureza de instituição humanitária não governamental, de carácter voluntário, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, submetida aos princípios da humanidade, da imparcialidade, da neutralidade, da independência, do voluntariado, da unidade e universalidade (n.º 2 do art.º 7 dos Estatutos), **DEVERIA[M], OS SEUS ÓRGÃOS E INSTALAÇÕES, SER AFASTADOS DE TODO E QUALQUER PROCESSO ELEITORAL**”.

1.2.5. Outrossim, diz que “a CNE [violou], o dever de neutralidade e imparcialidade a que todas a recorrente está obrigada durante o decurso do processo eleitoral”, “violou o artigo 23º do CE, supriu as associações do grupo das entidades que estão vinculadas ao dever geral de colaboração - ao lhe dar uma interpretação extensiva abrangendo as associações (e a recorrente é uma associação de utilidade pública)”, e “violou o artigo 139º (local de funcionamento” que “em caso algum será requisitado ou arrendado edifício que seja propriedade de ou esteja a ser ocupado por...autoridades administrativas”, assim como, que sendo uma associação, não está vinculada ao

*Dever [G?]eral de Colaboração”, sequer fundamentando “a preferência dada a escolhas ou sedes de câmaras municipais e outras instituições do Estado, violando, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 139º”.*

1.3. Conclui que:

1.3.1. “*Não houve recusa da CVCV em ceder os seus espaços para a realização das eleições*”;

1.3.2. “*A interpretação no sentido de entender a CVCV como instituiç[ão] que deve ceder seus espaços para realização de eleições vai contra a sua natureza, violando os princípios de legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, pelo que seria inconstitucional essa interpretação*”;

1.3.3. “*A CVCV está sujeita aos deveres de neutralidade, imparcialidade e humanidade, não devendo interferir de qualquer forma nos atos políticos e eleitorais*”;

1.3.4. “*A deliberação viola assim, a lei, pelo que é uma deliberação nula, ferida de violação de lei*”;

1.4. Por conseguinte, finaliza dizendo que “[n]estes termos, e nos mais de direito, que V. Excia doutamente suprirá, deve a presente Acção ser julgada procedente, por provada, ser serem tidas em consideração as arguições, e em consequência”:

1.4.1. “*ANULAR a deliberação da CNE por violação dos princípios da legalidade, neutralidade e imparcialidade da CVCV*”;

1.4.2. “*Declarar inconstitucional, que a interpretação prevista no artigo 23º do Código Eleitoral, significaria qualquer tipo de instituição sem limitações, com base nos princípios de proporcionalidade e necessidade, neutralidade, e imparcialidade, por violação desses princípios*”;

1.4.3. “*Para tanto requer a citação da entidade recorrida, Ministro da Administração Interna, juntar aos Autos, o processo disciplinar completo e para contestar no prazo legal, se desejarem fazê[-]lo*”.

2. No Tribunal Constitucional conheceu a seguinte tramitação:

2.1. Deu entrada na secretaria no dia 28 de outubro de 2020.

2.2. No dia seguinte, às 17:15, promoveu-se a distribuição do processo por meio de sorteio, cabendo a relatoria ao JC Pina Delgado.

2.3. Este, um dia depois, emitiu um despacho determinando que se obtivesse elementos importantes para a boa apreciação da causa junto à Comissão Nacional de Eleições, o que foi parcialmente satisfeito no mesmo dia, e outro no sentido de se notificar a recorrente para apresentar o competente mandato forense e elementos de prova do que alega, do qual decorreu a entrega do primeiro instrumento e de outros elementos no dia 2 de novembro.

2.4. Entretanto, a 30 de outubro, o Presidente do Tribunal Constitucional JC Pinto Semedo já havia marcado sessão de julgamento do processo para o dia 2 de novembro pelas 17:00 por via eletrónica, tendo a mesma se realizado na data e hora fixados pelo duto despacho. Na mesma, depois da habitual introdução do JCP, intervieram pela ordem o JCR Pina Delgado, o JC Aristides R. Lima e o JCP Pinto Semedo.

3. Apurado o resultado da votação e consensualizados os fundamentos do acórdão, o JCR ficou incumbido de redigir um projeto de acórdão atualizado para efeitos de arbitragem e formatação cujo resultado se expõe a seguir.

## II. Fundamentação

1. O objeto deste recurso eleitoral é a *Deliberação nº 100/Eleições Municipais/2020, de 21 de agosto*, adotada pela CNE, cuja discussão subjacente, segundo informações prestadas pela entidade recorrida, ainda não foi vertido para ata, porque “*a reunião referenciada teve lugar na semana no dia da votação, não tendo havido ainda nenhuma reunião com vista [à] aprovação da ata correspondente*”.

2. Em si, a deliberação impugnada contém construção segundo a qual:

2.1. “*As instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde sempre foram disponibilizadas pelos presidentes ou dirigentes dos Concelhos Locais, certamente desde 1991, aos Delegados da Comissão Nacional de Eleições para instalação e reunião dos membros de mesa de voto. Através da nota N/Ref59/ SG/CVCV.2020, de 15 de outubro de 2020, o Secretário Geral da Cruz Vermelha de Cabo Verde, Salomão Sanches Furtado, comunicou à CNE, o seguinte “(...) em resposta aos pedidos que habitualmente se dirigem à Cruz Vermelha de Cabo Verde e seus Conselhos locais, no presente quadro político, pela Comissão Nacional de Eleições e/ou as respetivas delegações, fica determinada interdição de cedência de instalações e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de Cabo Verde para fins eleitorais”. Os Delegados da CNE reportaram ainda desistência de funções de membros de mesa por parte de funcionários ou colaboradores da Cruz Vermelha indicados para o cargo, alegando terem recebidos instruções superiores nesse sentido, tendo sido feito essa mesma sugestão aos voluntários da Cruz Vermelha. Os edifícios da Cruz Vermelha nos círculos eleitorais da Praia, Santa Cruz, Fogo e Sal, como habitualmente, foram indicadas para receber reuniões das assembleias de voto nas Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020. A nota subscrita pelo Secretário Geral, Sr. Salomão Sanches Varela Furtado, determinando a interdição de cedência de instalação e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de Cabo Verde para fins eleitorais, pelos presidentes dos Concelhos Locais, é datada de 15 de outubro de 2020”.*

2.2. Deste modo, “*Apreciando. A Cruz Vermelha de Cabo Verde é uma instituição de socorros, dotada de personalidade jurídica voluntária e auxiliar dos poderes públicos, que se rege pelos princípios da neutralidade, imparcialidade e independência, nos termos dos artigos 1º, 2º, 7º nº 2, todos do Estatuto da Cruz Vermelha, aprovada pela Lei n.º 108/84, de 3 de novembro. Por seu turno, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da Administração Eleitoral cabo-verdiana, independente e que funciona junto à Assembleia Nacional, que se rege pelos princípios da isenção, neutralidade e imparcialidade. As assembleias de voto, integram a administração eleitoral e os membros das mesas que as compõem são independentes, gozam de imunidade como garantia dessa independência e as suas decisões são recorríveis para o Tribunal Constitucional. Assim, resulta evidente que o funcionamento das assembleias de voto, determinadas pela CNE, nos edifícios ou instalações da Cruz Vermelha não colide com os princípios daquela instituição e, por conseguinte, não põem em causa a independência daquela instituição de cariz humanitário. Não foi alegado e não resulta demonstrado que a reunião de assembleias de voto nas instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde ocasiona danos ou perdas para esta instituição. A CNE, como habitualmente, depois das eleições assume todos os danos ocasionados, repondo os edifícios ocupados no estado que os recebeu. A diminuição de número de eleitores por mesa, enquanto medida de prevenção contra o contágio da COVID-19, aumentou o número de mesas de voto em todos os Municípios, debatendo[-]se] a administração eleitoral com insuficiências de espaços públicos e privados que reúnam as condições exigíveis para funcionarem*

como assembleias de voto. Tendo em consideração que os locais de funcionamento das assembleias de voto já foram determinados e inseridos na Base de Dados das Operações Eleitorais e publicitados, alterar, neste momento, os locais de funcionamento das assembleias de voto ocasionaria transtornos na condução do processo e dificultaria aos eleitores localizarem as respetivas mesas, comprometendo irreversivelmente o exercício do voto”.

2.3. Assim, “[c]om base nos fundamentos supra, ao abrigo do disposto no artigo 10º, 18º, al. c) e 139º, todos do CE, a CNE delibera, por unanimidade dos membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, nos seguintes termos: 1. Com vista à reunião das assembleias de voto no dia 25 de outubro de 2020, determina-se a REQUISIÇÃO, em todo o território nacional, de todos os edifícios e instalações da Cruz Vermelha aonde habitualmente, reúnem as assembleias de votos e, que já estejam determinados para esta finalidade nas eleições do próximo dia 25 de outubro. 2. Comunica-se ao Senhor Secretário Geral que a presente Requisição obriga a Cruz Vermelha, e em conformidade com o seu dever estatutário de auxiliar os poderes públicos cabo-verdianos, ao cumprimento do dever de colaboração previsto no artigo 230º do Código Eleitoral; 3. A desobediência à presente Requisição constitui crime de desobediência previsto e punível no artigo 356º, n.º 1 do Código Penal, com pena de prisão até 1 ano ou multa de até 100 dias. 4. A CNE adverte expressamente aos funcionários, colaboradores ou dirigentes da Cruz Vermelha que qualquer medida com vista a impedir, com recurso a força, ameaça ou coação, o acesso dos Delegados da CNE e a reunião de assembleias de voto no dia 25 de Outubro, nas instalações pertencentes à Cruz Vermelha de Cabo Verde consubstancia um impedimento à realização de eleições de titulares de cargos públicos previsto e punido no art. 313º do Código Penal com crime público, com pena de prisão de 5 a 15 anos. 5. O exercício da função de membro de mesa de voto nas eleições constitui exercício de um direito político, pelo que, o impedimento ao seu livre exercício constitui crime previsto e punível no artigo 318º do CP, pelo que se remete a presente Deliberação, bem como, a Comunicação da Cruz Vermelha com a referência N/REF 59/SG/CVCV, 2020, de 15 de outubro, à Procuradoria da República junto à Comarca da Praia, com vista às averiguações e esclarecimentos que se impõem ao caso vertente. 6. Dar conhecimento [a] S. Exa., o Senhor Presidente da República, enquanto Presidente Honorário da Cruz Vermelha de Cabo Verde, por força do disposto no art. 3º do Estatuto da Cruz Vermelha, da presente Deliberação; 7. Dar igualmente conhecimento ao Procurador [...] Geral da República da presente Deliberação; 8. Comunicar aos Dirigentes Nacionais e aos Presidentes dos Conselhos Locais da Cruz Vermelha. 9. Solicitar colaboração da Polícia Nacional com vista a coadjuvar a CNE na concretização da presente Requisição, usando todos os meios legalmente admitidos para assegurar a reunião dos membros de mesas de votos nas instalações ou edifícios da Cruz [V]ermelha de Cabo Verde do dia 25 de outubro, em condições de segurança e sem perturbações”.

2.4. Em suma,

2.4.1. A deliberação da Comissão Nacional de Eleições impõe à Cruz Vermelha de Cabo Verde um dever de ceder instalações de sua propriedade para efeitos de funcionamento de assembleias de voto na medida em que requisita todos os edifícios dessa entidade;

2.4.2. Arrola para tanto quatro fundamentos essenciais:

A – As instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde sempre foram disponibilizadas para esse efeito pelos seus presidentes ou dirigentes dos conselhos locais pelo menos desde 1991;

B – O funcionamento da assembleia de voto não colide com os princípios ou põe em causa a independência da Cruz Vermelha de Cabo Verde;

C – A diminuição do número de eleitores por mesa, como medida de prevenção contra o contágio pelo SarsCov2 e o consequente aumento de mesas de voto, reduziu a disponibilidade de espaços públicos e privados que reúnam condições exigíveis para funcionarem como assembleia de voto;

D – Associado a isso, os espaços que a Comissão Nacional de Eleições contava utilizar já foram determinados, inseridos em bases de dados e publicitados, disso decorrendo que qualquer alteração desses locais causaria perturbações ao processo eleitoral, na medida que dificultaria a sua organização e o acesso dos eleitores às suas respetivas mesas de voto.

E informa, o que não é despidendo, que a nota subscrita pelo secretário geral da recorrente a interditar a cedência de espaço data de 15 de outubro de 2020.

2.4.3. A requisição é acompanhada de advertências dirigidas à recorrente, seus dirigentes e colaboradores sobre os seus deveres e as consequências jurídicas de um eventual não-acatamento, remissão do processo para efeitos de averiguações sobre condutas já consumadas dos mesmos, bem como de determinações de informação a diversas entidades políticas, judiciárias e policiais externas.

3. É esta a deliberação que foi adotada pela CNE, na sequência de uma comunicação de 15 de outubro assinada pelo Secretário Geral da recorrente dirigida aos seus conselhos locais de que tomou conhecimento, e que foi construída no sentido de que “[a] Cruz Vermelha de Cabo Verde, instituição humanitária de socorros e integrante do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Movimento), rege-se pelos Princípios Fundamentais que exprimem os mais nobres valores e ideais da humanidade, reconhecidos pelo Estado cabo-verdiano, enquanto uma das altas partes signatárias das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. Em virtude da fidelidade a Princípios, a Cruz Vermelha de Cabo Verde se afirma como institucional humanitária autónoma, neutra e imparcial, atributos essenciais que lhe valeram o reconhecimento como auxiliar dos poderes públicos nacionais no domínio humanitário, particularmente dos serviços militares e de saúde, expressão clara da concordância de que deve-se conformar, em todas as suas atividades, com esses sagrados preceitos, em torno dos quais todos os seus voluntários se unem na árdua missão em prol da vida, do bem estar e da dignidade humana dos mais vulneráveis. Do exposto, ressalta com meridiana clareza a razão de uma acrescida exigência, às Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e a cada um dos seus voluntários, de observância intransigente das tão relevantes ferramentas humanitárias e o dever de tudo fazerem para que sejam respeitadas e protegidas pelas entidades públicas e privadas nacionais. Nestes termos, [p]elas considerações acima e em resposta aos pedidos que habitualmente se dirigem à Cruz Vermelha de Cabo Verde e seus Conselhos Locais, no presente quadro político, pela Comissão Nacional de Eleições e/ou respetivas delegação, fica determinada a interdição de cedência de instalações e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de Cabo Verde para fins eleitorais. Excetua-se, a prestação de auxílio em socorros e emergências, no dia das eleições, em articulação com as autoridades sanitárias, autoridades policiais e do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros”.

4. Conforme se extrai dos segmentos reproduzidos no relatório desta decisão, a inconformação do recorrente assenta-se no entendimento de que a Comissão Nacional de Eleições:

4.1. Operou em erro ao adotar deliberação partindo do princípio de que a recorrente se recusara a disponibilizar equipamentos físicos de sua propriedade para efeitos de utilização como assembleia eleitoral, quando, outrossim, ainda que sob reserva e manifestando a sua discordância, anuiu com a utilização dos edifícios requisitados para evitar causar prejuízos ao desenrolar do processo eleitoral;

4.2. Adotou a deliberação impugnada, desconsiderando a natureza da Cruz Vermelha de Cabo Verde e o facto de os seus estatutos lhe imporem deveres de neutralidade, independência e de imparcialidade – não podendo interferir de qualquer forma no processo eleitoral – e o dever de agir com base na proporcionalidade, na legalidade, na adequação e na necessidade ao interpretar os normativos aplicáveis. Isso porque a mesma submete-a a um dever de colaboração ilimitado, irracional e sem qualquer critério objetivo, sujeito a decisão arbitrária e não devidamente condicionada por deveres acrescidos de fundamentação, que não decorre da lei e num quadro em que sequer se dá ao trabalho de explorar outras alternativas julgadas pela lei como mais adequadas à instalação de locais de funcionamento de assembleias de voto,

5. A apreciação dessas alegações de facto e de direito só são possíveis, primeiro, se o Tribunal atestar que se encontram preenchidos os pressupostos gerais que lhe permitem exercer jurisdição sobre uma determinada situação, nomeadamente de legitimidade, de competência e de tempestividade, e se concomitantemente não existam razões juridicamente fundadas para não se pronunciar sobre o mérito da questão que suscita.

5.1. Quanto aos pressupostos gerais de admissibilidade, verifica-se que:

5.1.1. À luz das regras processuais aplicáveis, em tese, a Cruz Vermelha de Cabo Verde, a partir do momento em que se lhe dirige uma requisição a impor a cedência de instalações de sua propriedade para efeitos de montagem de assembleias eleitorais teria legitimidade para interpor recurso.

As normas aplicáveis da Lei do Tribunal Constitucional e do Código Eleitoral, respetivamente os artigos 120 e 20, não estabelecem critérios especiais de determinação de legitimidade processual ativa. Porém, a Constituição da República por força do artigo 245 e), de acordo com o qual “o particular, diretamente ou por intermédio de associações ou organizações de defesa de interesses difusos a que pertença, tem, nos termos da lei, direito a (...) requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através da impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de ações de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido der adoção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração de prática de atos administrativos legalmente devidos”.

Assim, por motivos evidentes, apesar de a lei poder conformar o exercício do direito de impugnação judicial de atos administrativos, não o pode simplesmente ignorar seja não prevendo essa possibilidade de forma direta ou por remissão, seja interpretando o regime aplicável nesse sentido. Até porque, em última instância, dada a sua natureza o direito constitucional seria diretamente aplicável ao caso concreto, cabendo ao Tribunal Constitucional desenhar o regime especial nesse sentido. Sendo a Cruz Vermelha de Cabo Verde um particular potencialmente lesado no seu direito à propriedade privada e eventualmente de outras garantias por um ato da administração eleitoral haveria que se assegurar a efetivação da posição jurídica tendente a poder questionar tal conduta perante órgão judicial competente, neste caso o Tribunal Constitucional.

Seja como for, como o Tribunal tem entendido, em última instância, ao abrigo do artigo 75 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que é de se recorrer remissivamente ao Código de Processo Civil, como já se fez em outras ocasiões (v. *Acórdão 30/2020, PAICV v. CNE, sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, 4.1.1). Mais particularmente ao seu artigo 25 de acordo com o qual “1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; (...) 2. Na falta da indicação da lei em contrário, são considerados titulares de interesse relevante para o efeito da legitimidade, os sujeitos da relação material controvertida, tal como configurada pelo autor”. Não haverá dúvidas que, na medida que o interesse da recorrente em demandar é evidente, a Cruz Vermelha de Cabo Verde tem legitimidade para tanto.

5.1.2. Por motivos evidentes, o Tribunal é competente. A razão para isso é que o artigo 20 do Código Eleitoral estipula que “das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor (...) para o Tribunal Constitucional”, e a Lei do Tribunal Constitucional dispõe que “o Tribunal Constitucional decidirá o recurso [de atos da administração eleitoral]” (artigo 120 (4)). Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte que decorre do artigo 20 do Código Eleitoral vem entendendo isso a partir da decisão unânime adotada no processo *Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 505-530, onde se assentou entendimento de que “[a] jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral é plena e pode dizer-se que a Carta Magna consagra nessa matéria um princípio da unicidade da jurisdição em matéria eleitoral. O que não significa que, como princípio, não possa comportar exceções assentes em justificações suficientes para legitimar a privação do Tribunal Constitucional da sua jurisdição eleitoral e a justificar a atribuição pontual de competências nessa matéria a outros órgãos judiciais. 3.1.2. Na realidade, a opção do legislador constituinte estriba-se, primeiro, na natureza do Tribunal Constitucional enquanto órgão jurisdicional especial, com uma natural vocação para a proteção da Constituição e dos seus pilares essenciais, os direitos fundamentais e a soberania popular, os quais, como teoriza Jürgen Habermas, se interpenetram numa relação de equiprimordialidade, na medida em que traduzem a essência do seu papel constitucional e uma atuação sistemática no sentido da apreciação de situações de violação objetiva à Constituição, de desconsideração de preceitos consagradores de direitos pelos poderes públicos ou de situações atentatórias à democracia. Com efeito, os tribunais constitucionais não são iguais a outros órgãos judiciais, daí a sua especialidade. Desempenham, com base na legislação aplicável, uma função política no sentido mais essencial da expressão, que, evidentemente, não tem nada a ver com qualquer dimensão político-partidária, mas com o facto de dizer respeito à estrutura e aos princípios básicos de uma poeils, na sua aceção e mais pura, o de uma comunidade política organizada e estruturada a partir de certos pilares, os quais comportam os valores que ela concebeu, adotou, nutre, projeta e defende. Estes valores, na forma como são espelhados na Constituição, são, na sua base, a ideia de que o indivíduo, enquanto pessoa humana, possui dignidade e direitos, que devem ser forçosamente reconhecidos pelo Estado, e de que, como cidadão da República e membro da Comunidade Política, lhe é garantida a possibilidade de participar da gestão da coisa pública. Por conseguinte, nada mais natural que um tribunal criado precisamente para exercer esta função receba do legislador constituinte poderes jurisdicionais

nesse domínio. Segundo, há evidentes vantagens da concentração jurisdicional num único órgão que, além de estar habituado a fazer as operações jurídicas delicadas que marcam a apreciação de normas constitucionais ou para-constitucionais como são as eleitorais, poderá evitar a proliferação de sensibilidades e entendimentos a respeito de uma matéria que, pela sua natureza, exige alguma estabilidade, seja em momentos eleitorais, seja em momentos pré ou pós-eleitorais. Nesta conformidade, a remissão à lei que consta do texto constitucional, não pode ser considerada como uma autorização geral de conformação do regime pelo legislador ordinário. Outrossim, a opção pela concentração dessas competências no Tribunal Constitucional em detrimento de outros órgãos judiciais está feita. O que se remete à lei é a densificação do regime processual nas suas demais componentes, nomeadamente em termos de legitimidade processual, prazos, pressupostos e requisitos processuais, tramitação, etc. Portanto, sempre seria inconstitucional, se, sem razão aparente, não havendo qualquer sobreposição com matérias que pela sua natureza pertencem a outros órgãos judiciais, o legislador ordinário viesse a suprimir a jurisdição da Corte Constitucional, atribuindo-a a esses outros”. Esta mesma orientação foi reiterada subsequentemente pelo Acórdão nº 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, sobre recurso de aplicação de coima, incidente sobre a tramitação do julgamento no TC quanto à realização de audiência pública, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, de 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, Acórdão 39/2019, de 3 de dezembro, GIRB v. CNE, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 106-121, para. 2.1, Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro, Pedro Centeio v. CNE, Rel: Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, 2.1, e, mais recentemente, pelo Acórdão nº 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, Rel: JC Aristides R. Lima, ainda não publicado, 1.2.

5.1.3. O recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 27 de outubro de 2020. É verdade que a deliberação impugnada data de 21 de outubro, porém, a data que fixa o dia a quo decorrerá necessariamente do dia em que o recorrente tiver tomado conhecimento do ato lesivo, logo, conforme decorre de documento remetido pela CNE contendo assinatura aposta atestando receção da deliberação na Cruz Vermelha, a 23 de outubro do presente ano.

Ora, o artigo 20 do Código Eleitoral estabelece um prazo de três dias para a interposição de recurso de atos da CNE em matéria de processo eleitoral, regra esta que o Tribunal tem entendido prevalecer sobre o prazo fixado pela sua própria lei, de dois dias, na medida em que é mais favorável ao recorrente e mais hábil a concretizar o direito de acesso aos tribunais, como sustentou no Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado, para. 5, com a seguinte argumentação: “[o] Tribunal Constitucional já se havia pronunciado a respeito do prazo de recurso nesta esfera, considerando de se recorrer, não obstante o que se prevê na sua própria lei, em princípio aplicável enquanto lei especial, ao previsto pelo artigo 20º do Código Eleitoral de três dias, mais favorável ao recorrente. Isso atendendo à premissa que deve guiar tais considerações hermenêuticas de que se está a operar no âmbito de um sistema destinado a adotar a interpretação das normas processuais que mais favoreça o recorrente e que leva à adoção de sentidos que conduzam a decisões de mérito reconhecendo o devido efeito irradiador ao direito de acesso aos tribunais, uma norma de direito, liberdade e garantia”.

E, mais recentemente, Acórdão nº 30/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual, Rel: JC Pina Delgado, ainda não publicado, reproduziu-se o mesmo entendimento ao considerar-se que “[o] prazo para a interposição de recursos de deliberações da Comissão Nacional de Eleições é definido pelo número 2 do artigo 120 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, segundo o qual “O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa”. Contudo, na medida em que o Código Eleitoral estabelece um prazo de três dias e este é mais favorável ao direito ao recurso”; Acórdão nº 31/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, sobre a competência da Comissão Nacional de Eleições para contratar temporariamente um corpo de colaboradores para apoio na fiscalização das eleições e da votação, Rel: JC Aristides Lima, ainda não publicado, em que, recorrendo ao Acórdão 7/2018, sufragou-se entendimento de que “3. No que respeita ao pressuposto da tempestividade há que notar, antes de mais, que existe uma discrepância quanto ao prazo para a interposição do recurso em duas sedes da matéria. Enquanto o número 2 do artigo 120º da LTC dispõe que o prazo é de dois dias, o nº1 do artigo 20º do Código Eleitoral fixa esse prazo em três dias. Entretanto, o Tribunal Constitucional considerou que não obstante a Lei que regula a sua própria organização e funcionamento (LTC) ser lei especial, se deve preferir o disposto no nº 1 do artigo 20º do Código Eleitoral, por se tratar de uma disposição mais favorável ao recorrente”; e Acórdão nº 44/2020, de 24 de outubro, PP v. CNE, Rel: JCP Pinto Semedo, ainda não publicado, projetando argumentação segundo a qual “[c]onsiderando que tomou conhecimento dessa deliberação no dia 21 e no dia seguinte apresentou o recurso, este mostra-se tempestivamente apresentado, ou seja, dentro do prazo de três dias previsto no n.º 1 do artigo 20.º do CE e conforme o Acórdão n.º 30/2020, de 11 de setembro, o qual lidou com uma questão de prazo que tinha aspetos similares aos dos presentes autos”.

Ocorre que se se contar o prazo de três dias, que corre sem suspensões, na medida em que podem e devem ser interpostos em qualquer dia, nos termos nos termos do artigo 264 do Código Eleitoral, o recurso deveria ter dado entrada na CNE até ao dia 26 de outubro. Assim sendo, tendo sido protocolado somente a 27 desse mês seria notória a sua intempestividade.

Isso, não fosse o dever de o Tribunal aplicar, se possível e desde que ainda em tempo suscetível de permitir uma decisão útil à resolução do caso concreto – embora isso por motivos particulares não esteja assegurado no presente processo – uma orientação que já tinha tomado, consolidando jurisprudência desde a decisão que foi tirada no recurso interposto pela UCID contra a Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente quando se deixou lavrado que “[n]o que concerne à oportunidade do recurso, lembre-se que nos termos do nº 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento da assembleia de apuramento geral. Esta concluiu o seu trabalho no dia 7 de setembro de 2016, pelas 19h00 e a cópia do Edital que se encontra junto aos autos tem a data de 7 de setembro, mas não regista o momento em que terá sido afixado. Certo é que o recurso deu entrada validamente neste Tribunal, no dia 8 de setembro de 2016, pelas 22:22, de acordo com os elementos de prova juntos aos autos e a argumentação expendida sobre a validade da entrada do primeiro documento que deu origem a este recurso constante da parte relativa a questões prévias. Assim sendo, e não obstante o atraso registado, o recurso deve ser admitido, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do n.º 4 do art.º 138.º

do Código de Processo Civil. Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecido da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as que se debruçam simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos das disposições invocadas, mas sempre com as devidas adaptações” (Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 59, 14 de outubro, pp. 1986-1991, 3), reiterando-se a posição no quadro dos autos decorrentes do recurso interposto pelo cabeça de lista do PAICV para a Câmara Municipal de São Vicente, Alcides Graça contra a Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, quando se expressou no sentido de que “[a] cresce que o Tribunal Constitucional já considerou que, em matéria de contencioso de apuramento geral, é também aplicável o número 4 do artigo 138 do Código de Processo Civil com o pronunciamento de que “Conclui-se que, apesar do atraso, o recurso pode ser admitido, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do número 4 do artigo 138 do CPC. Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecimento da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as quais se debruçam simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos das disposições invocadas, mas sempre com as devidas adaptações” (Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, p.11). Já havia salientado em tempos o JC Raúl Varela que “na dúvida sempre se entendeu que é adotar a solução que facilita a apreciação do recurso” (Declaração de Voto Vencido proferida nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 12/2004), uma posição que também já tinha sido adotada por outros magistrados, nomeadamente pelo saudoso JC Eduardo Rodrigues que, também em voto vencido, salientou que “há que se dar a interpretação a mais abrangente possível no que tange ao acesso de interessados à justiça” (Voto vencido proferido nos Autos de Contencioso Eleitoral nº 06/2000, PAICV v. AAG-Tarrafal, Anexo, p. 15)” (Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Graça v. Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 59, 14 de outubro, pp. 1994-2007, 2.1.4).

E ainda recentemente retomou o mesmo entendimento quando asseverou por meio do Acórdão 35/2020, de 26 de setembro, António Bartolomeu Rocha Fernandes (Mandatário das Listas Apresentadas pela UCID às Eleições Municipais de 2020) v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, sobre inelegibilidade de candidato que tem contrato administrativo com a Câmara Municipal), Rel: JC Pina Delgado, não-publicado, mas disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/principais-decisoes-2020/>, que “[e]m relação à tempestividade deste recurso note-se que o recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal do Paul no dia 23 às 14:00, tendo as listas sido afixadas a 21 de setembro (sem identificação da hora). Considerando que o já citado artigo 353 estabelece que “cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão”, problemas de tempestividade não se colocam. Até porque considerar-se-ia o prazo que mais beneficiasse o recorrente e a possibilidade já reconhecida por este Tribunal de se poder recorrer no dia seguinte ao termo do prazo por aplicação remissiva do Código de Processo Civil” (2.3), acolhendo a mesma tese em Braz Cruz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, sobre inelegibilidade de candidato por não reposição aos cofres municipais de quantia determinada por Acórdão condenatório do Tribunal de Contas, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, 5.3.5.

Se é assim em relação a recursos eleitorais que decorrem em período próximo à realização do sufrágio, nas situações em que o Tribunal tem um pouco mais de tempo para tirar uma decisão sem afetar o normal desenrolar do processo da realização das eleições, mais se justifica essa interpretação mais favorável ao direito de acesso aos tribunais, doutrina já aplicada no quadro dos processos que deu origem ao Acórdão 30/2020, PAICV v. CNE, sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, 4.3.2. E mais ainda nas situações em que se esteja fora do período eleitoral, pois este Tribunal já havia sustentado por meio do Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado, que “mesmo que o recurso tivesse dado entrada fora deste prazo, caso fosse o determinado – e não é – ainda assim, perante a ausência de qualquer indicação taxativa e específica na Lei do Tribunal Constitucional sobre o prazo de recurso que interposto em momento e sobre questão que não exige que se imprima – em razão de notório interesse público – especial celeridade ao processo eleitoral, ainda seria – dada à especial natureza do processo constitucional – de se o admitir caso tivesse dado entrada em prazo razoável, ainda que depois dos três dias decorrentes da aplicação do preceito do Código Eleitoral” (para. 5). Naturalmente, este recurso só se enquadra nesta orientação do Tribunal porque foi interposto anormalmente pela recorrente, pois reportando a questão que se inseria em momento tipicamente eleitoral, na medida em que se refere à realização do sufrágio propriamente dita, foi interposta em período pós-eleitoral.

Por conseguinte, em respeito ao prazo de recurso, admite-se, por aplicação remissiva do artigo 138 do Código de Processo Civil, impugnações impetradas no dia seguinte ao termo final do prazo nas situações em que isso não impossibilite uma decisão em tempo útil por parte do Tribunal. Embora dúvidas sobre a utilidade deste recurso se coloquem, motivando a discussão que se promove no segmento final desta decisão, o facto é que a sua interposição anómala, na medida em que dá entrada depois da consumação do ato administrativo que se pretende combater, pelo menos a esse nível não coloca qualquer pressão decisória ao Tribunal Constitucional. Assim sendo, *in extremis*, considera-se que o tempo da sua interposição não obsta ao conhecimento do recurso.

6. Em conclusão, é entendimento do Tribunal Constitucional que as condições de admissibilidade estão preenchidas, o que permitiria, em situações normais, que este Tribunal apreciasse no mérito um conjunto de questões que decorrem do pedido formulado pela recorrente.

6.1. Não evidentemente tendente a declaração de inconstitucionalidade normativa, que não cabe a esta instituição judicial fazer, uma vez que, no quadro da forma processual subjacente, atua como mero órgão eleitoral recursal e não com a autoridade derivada do exercício de jurisdição constitucional. Mas singelamente uma análise de legalidade que, eventualmente, poderá projetar discussão de constitucionalidade caso se coloque situação de aplicação de norma inconstitucional. Portanto, somente para efeitos de análise de possível desaplicação da norma ao caso concreto e nunca com os efeitos *erga omnes* associados à declaração de inconstitucionalidade, como, de resto, decorre da jurisprudência assentada nesta matéria através do Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado, “6. Perante os fundamentos que são alegados pelo recorrente, também urge responder a uma outra questão preliminar: a de se saber se, com este recurso, o recorrente requereu

a este tribunal que procedesse a fiscalização concreta da constitucionalidade, o que, naturalmente, determinaria a conclusão de ter havido utilização de forma incorreta na interposição do recurso, além de colocar questões de se saber se se havia esgotado, como deterina a lei, os recursos ordinários disponíveis, como este. 6.1. A este respeito, é bem verdade que, em abstrato, não é descabido considerar-se esta possibilidade, atendendo que a tese jurídica que percorre o recurso não se assenta no pressuposto de que o ato administrativo impugnado violou uma norma legal, mas, antes, que tal suporte não está conforme com a Constituição da República de acordo com fundamentos que desenvolve e que o Tribunal terá a oportunidade de lidar ao longo deste acórdão. 6.2. Mas, não parece que o recorrente tenha requerido uma fiscalização concreta da constitucionalidade, mas simplesmente a desaplicação de uma norma que ele julga inconstitucional e que foi aplicada por um órgão administrativo para lhe negar um direito que julga ter. 6.3. O Tribunal, a intervir, não o faria enquanto jurisdição constitucional, mas como órgão recursal em matéria eleitoral, com o potencial desfecho a ser não a declaração de inconstitucionalidade, mas a anulação do ato administrativo em causa, ainda que mediado por desaplicação de norma inconstitucional. A razão é que se ancoraria em norma legal, o artigo 390 do Código Eleitoral, o qual, por si, não dá margem a outra interpretação além daquela segundo a qual o recorrente não teria direito à subvenção prevista. Ainda que esteja vinculada pelas normas de direitos, liberdades e garantias, conforme artigo 18, e deva respeito na sua atuação à Constituição, nos termos do número 1 do artigo 240, a Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão da administração, ainda que especial, a menos que esteja perante uma inconstitucionalidade evidente que ponha em cheque valores constitucionais supremos – por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana – ou, alternativamente, face a situações igualmente evidentes em que não há tempo para suscitar, de modo útil, tal incidente perante órgãos especialmente vocacionados para o efeito, ou em contexto no qual já exista uma decisão do Tribunal Constitucional – como esta para o futuro – deverá guiar-se primacialmente pela lei. Havendo alguma dúvida constitucional, como aconteceu neste caso em que o requerente tem legitimidade recursal para aceder a órgão judiciário, este poderá colocar a questão de possível não aplicação de norma legal em razão de inconstitucionalidade, sem prejuízo de, suspeitando de tal efeito, o próprio órgão administrativo poder promover junto a entidade constitucionalmente habilitada a possibilidade de se pedir a fiscalização da constitucionalidade de tal norma. 6.4. Diferentemente, é o caso deste Tribunal que, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, “os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade”.

6.2. Da análise dos autos identifica-se duas relevantes questões de fundo que, não obstante poderem ser articuladas entre si, deverão ser apreciadas autonomamente.

6.2.1. A primeira discussão parte da alegação da própria recorrente que conduz a uma análise jurídica que, aparentemente, tem no seu bojo, em simultâneo, questões de direito interno e de Direito Internacional, pois parece

sustentar que haveria uma incompatibilidade natural entre a natureza e os princípios que a Cruz Vermelha de Cabo Verde está vinculada e o envolvimento desta entidade em qualquer processo político-eleitoral.

Impõe, assim, análise do regime jurídico da Cruz Vermelha de Cabo Verde, uma associação de direito privado cabo-verdiano de utilidade pública, auxiliar, nos termos dos seus Estatutos (aprovados pelo Decreto-Lei n. 108/84, de 2 de novembro, *Boletim Oficial*, n. 44, 3 de novembro, pp. 653-658), dos poderes públicos, em “particular, dos serviços militares de saúde” (artigo 1º). Mas, uma que integra um Movimento ainda maior composto pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e por centenas de sociedades nacionais (*Statut du Mouvement International de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge*, artigo 1(1) in: *Manuel du Mouvement de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge*, 14. ed., Genève, CICR, 2011, p. 537 e ss), entidades com natureza jurídica distinta, nalguns casos com um estatuto análogo a uma organização internacional (Els Debuf, “Tools to do the Job: The IRRC’s Legal Status, Privileges and Immunities”, *International Review of the Red Cross*, v. 97, n. 897-898, 2016, pp. 319-344).

Em última instância estão ligadas às sociedades internacionais de socorros (*Société internationale de secours*) e às sociedades de socorro para os feridos (*Sociétés de secours pour les blessés*) idealizadas por Henry Dunant em 1862 (v. *Un Souvenir de Solferino*, Genève, CICR, s.d., p. 119 e ss) e desenvolvidas e estruturadas durante todo o século XX até à atualidade (*Histoire du Comité International de la Croix-Rouge*, Paris/Genève, Plon/CIRC, 1965-2016, 5 v.), que partilham uma finalidade comum exposta desde os primórdios pelo seu principal promotor de “(...) numa época em que escutamos falar tanto de progresso e civilização, uma vez que infelizmente não podemos sempre evitar as guerras, não seria uma questão de urgência apoiar, dentro de um espírito humano e verdadeiramente civilizado, a tentativa de evitar, ou pelo menos aliviar, os horrores da guerra?” (v. Henri Dunant, *Uma Lembrança de Solferino*, trad. portuguesa, Genève, CICR, 2016, p. 126), e ancoradas em pilares comuns de funcionamento que remetem para os princípios que, mais tarde, adotou, os quais, por serem elementos de agregação, são considerados imprescindíveis para a realização do revolucionário projeto. Como disse Jean Pictet, *The Fundamental Principles of the Red Cross. Commentary*, Genève, International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, 1979, p. 6, “a doutrina da Cruz Vermelha é, assim – conjuntamente, mas mais importante ainda que os Estatutos da Cruz Vermelha Internacional – a ligação real entre essas Sociedades, a argamassa que agrega as pedras para delas fazer um edifício sólido e bem estruturada. É essa doutrina que estabelece a unidade e a universalidade da estrutura, que, de facto, faz da Cruz Vermelha uma realidade. Sem esses princípios, a Cruz Vermelha simplesmente não existiria/ The doctrine of the Red Cross therefore – along with, but more important than, the Statutes of the International Red Cross – is the real link between these Societies, the cement which holds the stones together to make of them a solid and well built edifice. It is this doctrine which creates the unity and the universality of the structure, which, indeed, makes the Red Cross a reality. Without principles, the Red Cross would simply not exist”.

Entre os princípios acolhidos pelo Movimento através de diversos instrumentos estão os invocados da imparcialidade, da neutralidade e da independência (v. *Statut du Mouvement International de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge*, Preamble), considerados por autorizado comentário como princípios instrumentais (Jean Pictet, *The Fundamental Principles of the Red Cross. Commentary*, pp. 8-9). Naturalmente, uma sociedade nacional como é a Cruz

Vermelha de Cabo Verde estaria, do ponto de vista das suas relações com o Movimento Internacional, obrigada a manter-se adstrita à sua obediência, na perspetiva da manutenção do reconhecimento de que goza desde 1985, até porque foi um critério da sua admissão nos termos do número 10 do artigo 4º dos Estatutos do Movimento Internacional e poderá conduzir à perda desse estatuto (v. Christophe Lanord, “The Legal Status of National Red Cross and Red Crescent Societies”, *International Review of the Red Cross*, n. 840, 2000).

No caso concreto, houve alegação de um ilegalmente imposto dever de colaboração com o processo eleitoral por meio da imposição de cedência das suas instalações para efeitos de funcionamento de assembleia eleitoral. Destarte, o que parece estar em causa seria eventual desconformidade com o princípio da neutralidade, na medida em que é conceituado através da ideia de a “*Cruz Vermelha, a fim de conservar a confiança de todos, abstém-se de jamais tomar parte em hostilidades bem como em controvérsias de ordem política, racial, religiosa e filosófica*”, o princípio da independência, de acordo com o qual “[a] *Cruz Vermelha é independente. As Sociedades Nacionais, auxiliares dos poderes públicos nas suas atividades humanitárias, e submetidas às leis dos países respetivos, devem, entretanto, conservar a sua autonomia que lhes permita agir sempre segundos os princípios da Cruz Vermelha*”, e, eventualmente, o da imparcialidade formulado a partir da construção de que “[a] *Cruz Vermelha não distingue nacionalidades, raças, religiões, condições sociais e credos políticos. Empenham-se, exclusivamente, em socorrer os indivíduos na medida dos seus sofrimentos e a aliviar em primeiro lugar, as necessidades mais urgentes*”.

Sendo certo que a razão de ser do Movimento Internacional da Cruz Vermelha está umbilicalmente ligada ao que se denomina de Direito Internacional Humanitário, também designado de Direitos dos Conflitos Armados, do que decorre uma intervenção primária das sociedades nacionais em situações de conflito armado internacional ou não-internacional reguladas pelas Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977 de que Cabo Verde faz parte e que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto 34/84, de 12 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, n. 14, Sup., 12 de abril de 1984, pp. 1-67, e da Resolução nº 52/IV/93, de 31 de dezembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, Sup., 31 de dezembro de 1993, pp. 1-63, o facto é que isso não esgota o espectro de atuação das sociedades nacionais da Cruz Vermelha.

Nesta conformidade o artigo 3º dos Estatutos do Movimento Internacional dispõe que elas “*articulam-se com os poderes públicos na prevenção de doenças, no desenvolvimento da saúde e na luta contra o sofrimento humano através dos seus próprios programas em benefício da comunidade em domínios como a educação, a saúde e o bem-estar social. Em ligação com os poderes públicos, organizam os socorros de urgência e outras ajudas às vítimas de conflitos armados, nos termos das Convenções de Genebra, bem assim como às vítimas de catástrofes naturais e de outros casos de urgência carecidos da sua assistência/concourent avec les pouvoirs publics à la prévention des maladies, au développement de la santé et à la lutte contre la souffrance humaine par leurs propres programmes en faveur de la communauté dans des domaines comme l’éducation, la santé et le bien-être social. En liaison avec les pouvoirs publics, elles organisent les secours d’urgence et autres aides aux victimes des conflits armés, conformément aux Conventions de Genève, ainsi qu’aux victimes de catastrophes naturelles et d’autres cas d’urgence nécessitant leur assistance*”.

No caso concreto de Cabo Verde, isso fica claro se se analisar os seus Estatutos, na medida em que, por um lado, esta é definida, é verdade, em função dessa atribuição principal, considerando-se que se dispõe na alínea a) do seu artigo 4º que “*compete à Cruz Vermelha de Cabo Verde, designadamente, a) agir em caso de conflito armado, a favor das vítimas de guerra, quer seja, civis ou militares e preparar-se durante o tempo de paz como auxiliar dos serviços públicos, nos domínios previstos pelas Convenções de Genebra*”, mas, do outro, também faz parte das suas atribuições “*[c]ontribuir para a melhoria da saúde, para a prevenção de doenças e para alívio do sofrimento, através de programas de formação e de ajudas à coletividade, os quais serão adaptados às necessidades e condições locais*” e “*organizar no quadro de um plano nacional em vigor, serviços de socorros, de urgências a favor das vítimas de desastres, qualquer que seja a sua natureza (...)*”.

Disso decorrendo que, do ponto de vista dos instrumentos do Movimento e dos seus Estatutos, mantém-se um interesse em conduzir qualquer das suas intervenções com base nos seus princípios fundamentais, mesmo quando não se esteja numa situação de conflito armado internacional ou não-internacional (vide Amelia Kyazze, “Walking the Walk: Evidences of Principles in Action from Red Cross and Red Crescent National Societies”, *International Review of the Red Cross*, v. 97, n. 897-898, pp. 211-233, ). Apesar de Cabo Verde não estar vinculado internacionalmente aos instrumentos adotados pelo sistema da Cruz Vermelha que fixam esses princípios, não deixa de estar obrigado ao cumprimento das suas manifestações em tratados que vinculam a República, nomeadamente pelas disposições das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais a que voluntariamente se vinculou. E alguns destes instrumentos remetem a entidades associadas ao Movimento da Cruz Vermelha, não só ao do Comité Internacional, mas também às sociedades nacionais.

Neste sentido, a *Convenção nº 1 para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Doentes em Exércitos em Campanha*, nos artigos 26 e 24 relativos à proteção do seu pessoal e da utilização dos símbolos em períodos de conflito armado e de paz; a *Convenção n. 2 para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar no tocante à proteção de navios-hospitais de sociedades de socorros* (artigo 24); a *Convenção nº 3 relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, e a Convenção nº 4 Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra*, que, nos seus artigos 125 e 142, concernentes ao acesso para efeitos de cuidados a prisioneiros de guerra e a pessoas protegidas respetivamente.

E, pelo menos, em dois casos se associa atividades específicas das sociedades nacionais aos princípios fundamentais. Primeiro, quando, no artigo 63 da *Convenção nº 4* estipula-se que “[s]ob reserva das medidas temporárias que vierem a ser impostas a título excepcional por imperiosas considerações de segurança da Potência ocupante: a) *As sociedades nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e Sol Vermelhos) reconhecidas poderão prosseguir as suas actividades em conformidade com os princípios da Cruz Vermelha, como estão definidos nas Conferências internacionais da Cruz Vermelha. As outras sociedades de socorro deverão poder continuar as suas actividades humanitárias em idênticas condições; (...)*”. É verdade que, além do quadro limitado em que se aplica, a finalidade da disposição não é da reconhecer os princípios da Cruz Vermelha, mas, antes, é uma garantia ao próprio Estado de que as sociedades nacionais atuarão de acordo com os seus princípios, não tomando partido em questões militares e políticas (v. Jean Pictet (dir.), *La Convention de Genève Relative à la Protection des Personnes Civiles en Temps de Guerre*, Genève, CICR, 1956, pp. 354-359), porém, não deixa de dela resultar que o Estado também não pode se conduzir ativamente de tal forma a levar com que a sociedade nacional as descumpra.



No outro, o artigo 81, parágrafos 2 a 4 do Protocolo I às Convenções de Genebra sobre Conflitos Armados Internacionais estipula-se em particular sobre os princípios fundamentais do Movimento, que “- *As Partes no conflito concederão às organizações respectivas da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho) as facilidades necessárias ao exercício das suas actividades humanitárias a favor das vítimas do conflito, em conformidade com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha, formulados pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha.* - *As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito facilitarão, na medida do possível, a ajuda que as organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho) e a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha levarão às vítimas dos conflitos, em conformidade com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha, formulados pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha.* - *As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito concederão, tanto quanto possível, facilidades semelhantes às mencionadas nos n.os 2 e 3 às outras organizações humanitárias mencionadas pelas Convenções e pelo presente Protocolo, que estejam devidamente autorizadas pelas Partes no conflito interessadas e que exerçam as suas actividades humanitárias em conformidade com as disposições das Convenções e do presente Protocolo*”. Ainda que o fulcro da disposição se destine a regular as relações entre as sociedades nacionais, que são convidadas a respeitar os princípios, e o Movimento Internacional na perspectiva de se assegurar os Estados-Parte da isenção da sua conduta como têm entendido autorizados comentários a esse instrumento jurídico (v. Claude Pillord & Jean Pictet, “Protocole I – Article 81” in: Yvez Sandoz; Christophe Swinarski & Bruno Zimmermann (orgs.), *Commentaire des Procotoles Aditionnells du 8 Juin 1977 aux Conventions de Genève du 12 aout 1949*, Genève, CICR, 1986, pp. 959-969), não é de se deixar de considerar que também produz refrações que abarcam as relações entre o Estado signatário e a sociedade nacional, na medida em que esse não poderá colocar esta última entidade numa posição que poderá violar esses princípios fundamentais.

Poderá haver alguma dúvida a respeito da existência de uma norma costumeira de acordo com a qual um Estado não pode colocar, pelo menos em situações de conflito armado, uma sociedade nacional da Cruz Vermelha em situação que a leve a violar certos princípios fundamentais, nomeadamente o da imparcialidade – que, de resto, não é arrolada no célebre estudo patrocinado pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha de autoria de Jean-Marie Henckaerts & Louise Dolwald-Beck, *Customary International Humanitarian Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2005, v. I (Rules), resumido em Jean-Marie Henckaerts, “Study on Customary International Humanitarian Law: A Contribution to the Understanding and Respect for the Rule of Law in Armed Conflict”, *International Review of the Red Cross*, v. 87, n. 857, 2005, pp. 175-212, como tendo carácter consuetudinário internacional –, contudo, do ponto de vista de Cabo Verde, pelo menos nos limites do imposto pelas disposições das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais que vinculam Cabo Verde e são direito interno por força do número 2 do artigo 12 da Constituição da República, e da liberdade de auto-organização e auto-regulação que uma entidade associativa como a Cruz Vermelha de Cabo Verde pode usufruir à luz do Direito pátrio, o Estado tem o dever de as reconhecer como diretrizes que guiam a ação dessa entidade.

Com este pano de fundo em mente, a primeira questão a apreciar e responder dependeria de uma discussão a respeito da natureza jurídica e dos princípios da Cruz Vermelha de Cabo Verde. Isso na perspectiva de se saber se tais diretrizes adotadas internacionalmente

pelo Movimento Internacional da Cruz Vermelha e que foram vertidas para os Estatutos da Cruz Vermelha de Cabo Verde impondo um dever de neutralidade, de independência e de imparcialidade, seriam incompatíveis com a cedência das suas instalações e equipamentos para efeitos de funcionamento de assembleias eleitorais, por isso obstando a que o Estado de Cabo Verde lhes impusesse tais condutas por meio de leis eleitorais. Isso num cenário de realização corriqueira de sufrágios neste país e sem que exista qualquer contestação política em relação aos mesmos ou sequer contexto marcado por tensões políticas que podem descambar em perturbações da ordem interna e muito menos em conflito armado.

6.2.2. A segunda questão que resulta dos elementos autuados materializa-se a partir de um desdobramento mais puramente interno que remete para questões jurídico-eleitorais e, em última instância, jurídico-constitucionais. A razão para este segundo inquérito decorre, primeiro, da interpretação do normativo que sustenta a deliberação impugnada, isto é, o artigo 139 do Código Eleitoral, de acordo com o qual “1. *As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, ou sedes de câmaras municipais que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso.* 2. *Na falta de edifício público adequado recorre-se a um edifício particular, requisitado ou arrendado para o efeito.* 3. *Em caso algum será requisitado ou arrendado edifício que seja propriedade de ou esteja a ser ocupado por instituições partidárias, religiosas, candidatos, mandatários, membros das assembleias de voto, dirigentes ou delegados de partidos ou candidaturas, autoridades administrativas, agentes policiais ou militares ou ainda pessoa ou entidade que seja notoriamente conotada com qualquer das candidaturas*”.

Na medida em que pode incidir sobre a propriedade privada, não suscitaria dúvidas que o número dois tem natureza restritiva, pois permite à Comissão Nacional de Eleições, na ausência de edifício público adequado, desde que não esteja abarcado pelas exceções do número três, recorrer a instalações particulares de forma unilateral, requisitando-as para esse fim. O que também, em razão da construção da deliberação, levaria a discutir o argumento da recorrente sobre os destinatários do dever de geral de colaboração previsto pelo artigo 23 do Código Eleitoral, outra norma de teor restritivo já que impõe deveres especiais a titulares de direitos, nomeadamente cidadãos, partidos políticos e entidades privadas, considerando que dispõe que “*os cidadãos, partidos políticos e entidades públicas ou privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições*”. Com tal formulação, na sua opinião, não se aplicaria a associações com a natureza da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

6.2.3. Contudo, estas questões não podem ser analisadas de forma abstrata, mas, de acordo com as características de uma situação concreta, porque também se colocaria o problema de se saber se, mesmo na hipótese de a natureza e os princípios fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha não permitirem a cedência dos seus espaços para essa finalidade eleitoral específica ou de a Comissão Nacional de Eleições não pode impor-lhe, à luz do direito interno aplicável, um dever de colaboração, requisitar excecionalmente as suas instalações físicas. Isso considerando os elementos que marcam o caso concreto, na medida em que ainda seria de se discutir se esse órgão superior da administração eleitoral poderia neste caso específico, em razão de haver uma prática de o fazer em eleições anteriores sem qualquer oposição por parte da Cruz Vermelha, de que a posição desta entidade foi por ela conhecido num momento próximo da realização do sufrágio em moldes que dificultavam uma reorganização do processo eleitoral e a busca por espaços alternativos, sobretudo por se tratar de eleições realizadas em cenário de pandemia e de circulação comunitária do SarsCov 2 que causa a doença Covid19. Elemento cuja relevância

já tinha sido atestada por este Tribunal quando considerou recentemente que “[p]or um lado, não é desconhecido por praticamente ninguém que o mundo confronta-se desde o primeiro trimestre deste ano com a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 que causa a doença COVID-19, pois tendo começado na República Popular da China espalhou-se por todo o Mundo (Pavel Skums et al., “Global transmission network of SARS-CoV-2: from outbreak to pandemic”, *MedRxiv Pre-Prints*, 2020). Já há mais de trinta milhões de contágios confirmados, estimando-se ainda haver um número indefinido de contaminações não detetadas. Fez perto de um milhão de vítimas mortais em todo o Globo (ver o influente mapa da John Hopkins University em <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>), e ainda não se descobriu qualquer meio de prevenir a contaminação ou a sua progressão no corpo humano e tampouco existem terapias universalmente eficazes que impeçam a sua evolução para situações graves ou para reverter quadros críticos. De muito fácil transmissão, nomeadamente através de contactos respiratórios inter-pessoais diretos, de superfícies contaminadas e até da aspiração de aerossóis e micropartículas suspensas no ar em espaços fechados e sem ventilação adequada (vide, por todos, Muhammad Adnan Shereen et al., “COVID-19 infection: Origin, transmission, and characteristics of humancoronaviruses”, *Journal of Advanced Research*, v. 24, 2020, pp. 91-98, e Nick Wilson et al., “Airborne transmission of covid-19”, *British Medical Journal*, v. 370, 2020, pp. 1-2), particularmente porque aparentemente é transmitida por pessoas assintomáticas, pré-sintomáticas ou com sintomas leves, o que significa que poderão não saber da sua condição e que as outras ficam sem sinais visíveis para adotarem um comportamento mais auto-protetor. B – Tendo atingido praticamente todos os países do Globo também aflige o Arquipélago de Cabo Verde desde 18 de março de 2020 quando se identificou o primeiro caso na Ilha da Boa Vista. De uma incidência baixa de casos durante todo o período em que vigeu o estado de emergência, com o desconfinamento os números têm aumentado gradualmente nos últimos meses, conforme se depreende dos dados colhidos da página web covid19.cv para a qual a Direção Nacional de Saúde remeteu através da sua resposta ao pedido do Tribunal de elementos que tivessem indicadores sobre a evolução da pandemia em Cabo Verde. A partir de uma leitura dos mesmos, simplificando as etapas da evolução em trinta dias, nota-se, ao nível nacional, que de 17 de março de 2020, o dia anterior ao primeiro contágio, até ao dia 17 de abril de 2020, 59 pessoas foram infetadas em Cabo Verde; de 18 de abril a 17 de maio, mais 268; de 18 de maio a 17 de junho, mais 465; de 18 de junho a 17 de julho, mais 1148; de 18 de julho a 17 de agosto, mais 1263, e de 18 de agosto a 17 de setembro, mais 1879. Em relação ao epicentro da crise epidémica, a cidade da Praia, evoluiu de 4 entre 17 de março a 17 de abril; 257 de 18 de abril a 17 de maio; 304 de 18 de maio a 17 de junho; 539 de 18 de junho a 17 de julho; 841 de 18 de julho a 17 de agosto e 1141 entre 18 de agosto e 17 de setembro. Portanto, objetivamente, a possibilidade de um contato com o vírus é cada vez maior e atendendo que maior parte da população é aparentemente suscetível. Como, de resto, se conclui no principal estudo feito em Cabo Verde sobre a matéria de acordo com o qual “a maioria da população cabo-verdiana é seronegativa para a infeção pelo SARS-CoV-2 (prevalência de 0.4%). Isso pode significar que ainda há muita população suscetível, podendo acontecer outras epidemias associadas ao novo coronavírus num futuro curto” (*Inquérito Sero-Epidemiológico da Infeção por SarsCov2 em Cabo Verde, Praia, INSP, 2020, p. 24*) e entende o Diretor Nacional de Saúde no seu texto *Covid-19 em Cabo Verde – Balanço da Situação, sem data, mas referindo-se a dados recentes, quando diz essa conclusão acerca da prevalência indiciária “uma grande vulnerabilidade da população à infeção pelo SARS-CoV 2”* (p. 3). Assim por ainda não ter desenvolvido anticorpos na maior parte da população e haver um

número cada vez maior de contágios, a probabilidade de infeção é cada vez mais alta e com consequências potencialmente trágicas para indivíduos e famílias na medida em que podem perder o seu bem mais precioso, a vida, como já aconteceu com quase meia centena de pessoas em Cabo Verde, sendo as consequências ainda imprevisíveis para os sobreviventes. A explicação dada oficialmente pelas autoridades sanitárias tem a ver com o desconfinamento, já que, na sua leitura técnica, houve uma fase de confinamento com números baixos e uma fase pós-confinamento com um incremento de casos. Na apreciação do Diretor Nacional de Saúde, “com o levantamento das medidas de emergência, a 31 de maio, a restituição do direito de circulação das pessoas, a sua deslocação, nomeadamente o retorno aos locais de origem, terá contribuído para o país assistir a um aumento de casos, (...)” (Artur Correia, *Covid-19 em Cabo Verde – Balanço da Situação*, p. 6). Como este é gradual, em princípio quanto mais se desconfinam, mais riscos se corre, os quais deveriam ser compensados com um aumento da capacidade de testar e isolar, de maior responsabilidade individual das pessoas no que toca à adoção de medidas de mitigação da propagação da pandemia e de incremento da eficácia do Estado em prevenir e sancionar os que infringem as regras jurídicas editadas a respeito. C – Claro está que o sistema constitucional de proteção de direitos não exonera o Estado de fazer tudo o estiver ao seu alcance para proteger a vida, a integridade física e psicológica e o direito à saúde de todos os cabo-verdianos, especialmente os que sejam mais vulneráveis, nomeadamente controlando a transmissão do vírus. E nem se trata de responsabilidade abstrata e geral que se ultrapassa com a frieza das estatísticas, mas concreta e individual, que não trata de dados abstratos e agregados, mas sim de casos individuais, de tal sorte que cada óbito tem um impacto concreto sobre o sistema de proteção de direitos e nunca pode ser mais um. Na medida em que cada pessoa possui a titularidade desses direitos tem posições jurídicas que impõe ao Estado a sua proteção sob pena de responsabilidade por violação de direitos, liberdades e garantias, a qual também cobre situações de omissão e de negligência, por força do artigo 16 da Constituição da República (...). Por isso, para se usar a expressão de um académico nacional, o *Leviatã Crioulo* (António Correia e Silva, “O Nascimento do *Leviatã Crioulo. Esboço de uma Sociologia Política*”, *Kultura. Revista de Estudos Cabo-Verdianos, Número Especial, 2001, pp. 27-36*), ainda que seja liberal e democrático, deve cumprir o seu dever de proteger a vida das pessoas nos limites do que a ciência o permita, evitando que todos, especialmente os mais vulneráveis, vivam com um medo permanente da morte num contexto paralelo a um estado de natureza hobbesiano (Thomas Hobbes, *Leviathan, Student Edition, Richard Tuck (ed.), Cambridge, CUP, 1991, Part 1, cap. XIII*) em que o homem transporta o vírus para outro homem”.

7. Como se pode verificar, de um ponto de vista académico e até abstrato, elas têm no seu bojo problemas jurídicos relevantes de notório interesse. O problema que se coloca neste momento é o de se saber se não haverá razões que impedem o Tribunal de as analisar, indagação que remete para duas anomalias que decorrem do comportamento da recorrente e que afeta os efeitos jurídicos da apreciação concreta dessas questões pelo Tribunal Constitucional.

Isso porque a 23 de outubro a recorrente não só tomou conhecimento como adotou uma deliberação em que confrontou fática e juridicamente as questões subjacentes ao ato administrativo ora impugnado sustentando, respetivamente, que era “falsa” a imputação constante de que incorreu em violação do dever geral de colaboração em relação às eleições marcadas para o dia 25 de Outubro corrente e que usa para asseverar que “a questão em nada tem a ver com tal violação do dever de colaboração, mas sim, exclusivamente, por razões que têm a ver com a

*sua própria natureza humanitária e não governamental, que impõe, o distanciamento dos seus órgãos, membros e instalações do processo eleitoral, (...)*, e para fundamentar as razões da sua discordância jurídica com o entendimento adotado pela Comissão Nacional de Eleições. Porém, não tentou bloquear a conduta da entidade administrativa interpondo um recurso que pudesse ser apreciado antes da utilização efetiva das suas instalações o que se depreende da argumentação segundo a qual: “[a] Cruz Vermelha é uma associação de utilidade pública, que prossegue fins altruístas e uma instituição integrada na figura das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa “especiais”, prosseguindo fins de interesse público, tarefas públicas; É uma instituição humanitária não governamental, de carácter voluntário, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, que desenvolve atividade apoiada pelo Estado; De acordo com os Estatutos da CVCV, age de acordo com o ideário do Movimento da Cruz Vermelha Internacional, submetida aos princípios da humanidade, da imparcialidade, da neutralidade, da independência, do voluntariado, da unidade e universalidade (n.º 2 do art.º 7 dos Estatutos). Tem a perfeita consciência e conhecimento do dever de colaboração imposta pelo artigo 23º do Código Eleitoral, que impõe, a todos os cidadãos, partidos políticos, instituições e entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições função pública ou privada; Mas a verdade é que da expressão “instituições e entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições que resulta do normativo legal citado, não pode resultar um dever ilimitado, irracional, sem qualquer critério objetivo, que fica exclusivamente dependente do critério adotado pela CNE, sem qualquer fundamentação objetiva que demonstre a imprescindibilidade da requisição às instalações da Cruz Vermelha, instituição de carácter humanitária, em clara violação do artigo 139º do CE, que dá preferência às escolas ou sedes de câmaras municipais para o funcionamento das Assembleias de voto. Os deveres cívico-políticos, sujeitos é certo as regras da universalidade, não podem s[er] b[re]p[or]-se às regras do princípio da necessidade e proporcionalidade, e devem ser entendidos que, em princípio - contemplando exceções - vinculam, todos os cidadãos, não podendo a lei fazer diferenciações ou conceder isenções que não sejam materialmente fundadas. Mas é fundamental perceber que o Direito Eleitoral não pode abdicar de certos princípios, da imparcialidade e neutralidade, e nem pode forçar a intervenção no processo eleitoral de uma instituição de cariz humanitária. Na verdade, é entendimento da Cruz Vermelha de CV, que não se deve interpretar o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo, pelo que impunha a CNE, dar cumprimento, também, às limitações impostas pelo próprio Código Eleitoral, respeitando a natureza jurídica da Cruz Vermelha, que, naturalmente, não pode ser comparado com um cidadão, uma empresa pública ou privada. Efetivamente, sendo a Cruz Vermelha uma associação de utilidade pública, que integra na figura das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa “especiais”, pode perfeitamente ser perfilhado o entendimento de que, as suas instalações, inserem no grupo de edifícios “que não podem ser requisitado, já que, reza o n.º 3 do artigo 139º (local de funcionamento)” que “em caso algum será requisitado ou arrendado edifício que seja propriedade de ou esteja a ser ocupado por... autoridades administrativas”, assim como, que sendo uma associação, não está vinculada ao Dever geral de Colaboração, posto que, o texto do atual artigo 23º do CE, supriu as associações do grupo das entidades que estão vinculadas ao dever geral de colaboração! Assim, entende, que pela sua natureza de instituição humanitária não governamental, de carácter voluntário, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, submetida aos princípios da humanidade, da imparcialidade, da neutralidade, da independência, do voluntariado, da unidade e universalidade (n.º 2 do

*art.º 7 dos Estatutos), DEVERIA, OS SEUS ÓRGÃOS E INSTALAÇÕES, SER AFASTADOS DE TODO E QUALQUER PROCESSO ELEITORAL. No entanto, não obstante, reservar para si o seu direito de impugnação da Deliberação da CNE n.º 100/Eleições Municipais/2020 da CNE, não deixa de perceber o contexto complexo que é todo o processo eleitoral, bem como o timing da referida Deliberação (a dois dias da realização das eleições). E porque, em nenhum momento foi (e nunca será) intenção sua contribuir para qualquer tipo de perturbação do processo organizativo eleitoral, muito menos ser um fator desestabilizador”. Por isso, decidi “pela conjuntura atual (e não pela razão), CONTRA O SEU ENTENDIMENTO: LEVANTAR a interdição de cedência de instalações e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de Cabo Verde para fins eleitorais, conforme havia anteriormente decidido, a fim de permitir o normal desenrolar do processo eleitoral, reservando para si o direito de impugnar, judicialmente, a referida deliberação da CNE, já que entende, que põe em causa a sua natureza!”.*

7.1. Perante tal pronunciamento, em primeiro lugar, não se pode deixar de registar que a recorrente, não obstante ter internamente adotado, através dos seus órgãos competentes, seguida de instruções dirigidas às suas estruturas locais, uma posição firme relativamente à cedência de espaços para instalações de assembleias eleitorais ancorada na interpretação da sua incompatibilidade com alguns dos seus princípios fundamentais da Cruz Vermelha, ao mesmo tempo recuou em relação à sua posição de fundo, permitindo que os seus imóveis fossem utilizados para essa finalidade. Parecendo algo inocente suscita a questão de se saber se ao assim proceder a recorrente não terá renunciado ao seu direito de suscitar judicialmente a questão. Não na perspectiva de o fazer permanentemente em relação a situações similares no futuro, mas em relação à requisição específica feita pela *Deliberação nº 100/Eleições Municipais/CNE* que se limita às eleições entretanto realizadas no passado dia 25 de outubro de 2020, que é o único ato que se impugna neste momento.

7.1.1. A resposta a esta questão não é fácil, pois, por um lado, nada impede que um titular de um direito proceda no sentido de autolimitar certas posições jurídicas a eles associados desde que o faça de forma voluntária, informada, temporária, proporcional e sem atingir o núcleo essencial do seu direito. O Tribunal já o tinha reconhecido, quando, no *Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 111, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, para. 5.5.1., sustentou que “Não que o Tribunal entenda que a renúncia, isto é, a autoafetação de direitos decorrente da livre expressão de vontade do próprio titular, a certas posições jurídicas dele irradiantes não seja constitucionalmente legítima, questão que se podia colocar considerando que a Lei Fundamental não explicita um regime jurídico geral a respeito dessa figura da dogmática dos direitos fundamentais. Contudo, como se tem expressado sistematicamente, o nosso sistema não adota um modelo absolutista de proteção dos direitos, daí que as ideias de que seriam indisponíveis na sua extensão total não encontre guarida no sistema. Pelo contrário, ancorando-se no próprio direito geral à liberdade e no princípio da autonomia individual permite-se que os titulares de direitos de forma limitada possam prescindir de certas camadas de proteção dos seus direitos se isso for necessário para se concretizar finalidades legítimas relevantes, sobretudo individuais e ligadas ao livre desenvolvimento da personalidade. Porém, nestes casos estão limitadas ao preenchimento de determinadas condições complementares de legitimação, nomeadamente

de que não atinjam o núcleo essencial do direito, que sejam proporcionais e que, em princípio, possam ser reversíveis-pelo menos até à execução do ato -, ao que, naturalmente, se acrescenta pressupostos implícitos de voluntariedade e de clara expressão de vontade. Se assim for, não haveria no sistema nada que impedisse os titulares respetivos de renunciar a um direito, produzindo-se assim o seu efeito de exclusão de qualquer ilicitude que, de modo contrário, emergiria não fosse esse consentimento de um ato perpetrado por terceiro – incluindo o Estado – em relação a si. Isto é relevante, mesmo nos casos em que pontualmente a renúncia é expressamente admitida do ponto de vista constitucional, ainda que seja com formulação negativa, como acontece amiúde em sede de garantias processuais penais associadas à liberdade sobre o corpo ou à privacidade, sendo exemplo disso a fórmula do número 2 do artigo 43, segundo a qual “Ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa ou nele fazer busca, revista ou apreensão contra a sua vontade (...)”, ou, alternativamente, com formulações positivas, de acordo com as quais “Não é permitida a entrada em domicílio de uma pessoa durante a noite, salvo: a) com o seu consentimento (...)” ou a construção do número 1 do artigo 45, nos termos do qual “É proibida a utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individuais identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical salvo: a) mediante consentimento expresso do titular (...)”. Mas, mesmo quando isso acontece, essas possibilidades de renúncia claramente acolhidas pela Constituição devem conformar-se às condições de legitimação da própria figura, nomeadamente os requisitos de não-attingimento do núcleo essencial do direito e de serem estritamente proporcionais, como se poderá atestar individualmente quando se avaliar se houve ou não violação da garantia de inviolabilidade de domicílio, da garantia do segredo de correspondência e da garantia do segredo de telecomunicações”, posição que repetiu no Parecer nº 1/2019, de 17 de abril, referente a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789. Até porque, o próprio Código de Processo Civil dispõe no número 3 do artigo 590 que “não pode recorrer quem, expressa ou tacitamente, tiver aceitado a decisão depois de proferida, considerando-se aceitação tácita a ocorrência de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de concorrer”, sendo aplicável desde que compatível com o processo eleitoral e na medida em que compatível com a Lei Fundamental da República.

7.1.2. No entanto, por outro lado, o facto é que a situação concreta poderia colocar alguma dúvida sobre a legitimidade dessa renúncia, precisamente porque a voluntariedade do seu ato é muito discutível em razão da forma como a deliberação impugnada foi formulada, na medida em que marcada por notória musculação argumentativa ao registar que “3. A desobediência à presente Requisição constitui crime de desobediência previsto e punível no artigo 356º, n.º 1 do Código Penal, com pena de prisão até 1 ano ou multa de até 100 dias. 4. A CNE adverte expressamente aos funcionários, colaboradores ou dirigentes da Cruz Vermelha que qualquer medida com vista a impedir, com recurso a força, ameaça ou coação, o acesso dos Delegados da CNE e a reunião de assembleias de voto no dia 25 de Outubro, nas instalações pertencentes à Cruz Vermelha de Cabo Verde consubstancia um impedimento à realização de eleições de titulares de cargos públicos previsto e punido no art. 313º do Código Penal como crime público, com pena de prisão de 5 a 15 anos. 5. O exercício da função de membro de mesa de voto nas eleições constitui exercício de um direito político, pelo que, o impedimento ao seu livre exercício constitui crime

previsto e punível no artigo 318º do CP, pelo que se remete a presente Deliberação, bem como, a Comunicação da Cruz Vermelha com a referência N/REF 59/SG/CVCV, 2020, de 15 de outubro, à Procuradoria da República junto à Comarca da Praia, com vista às averiguações e esclarecimentos que se impõem ao caso vertente. 6. Dar conhecimento [a] S. Exa., o Senhor Presidente da República, enquanto Presidente Honorário da Cruz Vermelha de Cabo Verde, por força do disposto no art. 3º do Estatuto da Cruz Vermelha, da presente Deliberação; 7. Dar igualmente conhecimento ao Procurador [...] Geral da República da presente Deliberação; 8. Comunicar aos Dirigentes Nacionais e aos Presidentes dos Conselhos Locais da Cruz Vermelha. 9. Solicitar colaboração da Polícia Nacional com vista a coadjuvar a CNE na concretização da presente Requisição, usando todos os meios legalmente admitidos para assegurar a reunião dos membros de mesas de votos nas instalações ou edifícios da Cruz [V]ermelha de Cabo Verde do dia 25 de outubro, em condições de segurança e sem perturbações”.

Claro está que, mesmo perante uma formulação com tal natureza, na medida em que estivesse em causa um direito, liberdade e garantia, sempre estaria disponível à recorrente o exercício do seu direito de resistência reconhecido constitucionalmente pelo artigo 19 da Constituição da República. Esta disposição prevê que é “reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias (...) quando não seja possível recorrer à autoridade pública”. Tal direito foi considerado pelo Tribunal Constitucional que assentou através do Acórdão 8/2018, de 25 de abril, *Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, que “a Constituição reconhece um direito de resistência de cada pessoa no sentido de recusar obediência a ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias, desde que esteja em situação em que se mostre inviável recorrer à autoridade pública a quem cabe garantir-lhe heteroproteção, se houver. Configura-se, assim, em norma legitimadora de comportamentos contrários ao conteúdo de determinação da autoridade pública que, sendo ilícita, lesa os seus direitos, os quais podem também ser exercidos coletivamente em jeito de desobediência civil sem que disso se possam extrair consequências sancionatórias, desde que o sejam de modo proporcional. Tal norma não se limita a explicitar um meio de proteção de direitos, liberdades e garantias, neste caso de autotutela de direitos, mas é, em si, também um direito, natureza que lhe é reconhecida pelo próprio legislador constituinte quando regista na disposição mencionada que “É reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer (...)”, com um registo que também indica-nos que não se trata de um direito qualquer, mas de verdadeiro direito, liberdade e garantia, pois só assim se justifica – muito lockianamente, diga-se – a linguagem do reconhecimento que remete para direitos, na sua essência, originários e intrínsecos à pessoa humana que o Estado se limita a explicitar e a conformar. 16. A sua completude é garantida pela primeira parte do preceito. Por conseguinte, o que consta da sua segunda parte é, na verdade, a enunciação de outro direito a si germano, mas diferente no seu foco. É o que se representa pelo segmento, em parte comum, em parte autónomo, conforme o qual “É reconhecido a todos os cidadãos o direito (...) de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”. Portanto, à pessoa são reconhecidas posições jurídicas que lhe habilitam a agir no sentido de proteger os seus direitos, liberdades e garantias, nomeadamente vida, integridade pessoal, liberdades, privacidade e outros que estejam a ser ilicitamente afetados, independentemente da natureza e

qualidade do seu autor. Naturalmente, está-se perante um meio de autotutela de direitos, mas também trata-se, na mesma linha daquilo que se registou a respeito do direito de resistência, de um verdadeiro direito subjetivo, que abarca posições jurídicas essenciais do ser humano com natureza de direito, liberdade e garantia, característica que, mais uma vez, resulta do próprio preceito e da indicação que o legislador constituinte transmite ao ancorar-se no segmento “É reconhecido a todos os cidadãos o direito de (...) repelir pela força qualquer agressão ilícita”, e com a linguagem liberal típica do reconhecimento que, em última instância, remete à teorização utilizada por John Locke. Sendo assim, a ele é aplicável o regime de direitos, liberdades e garantias previsto pela Constituição, nomeadamente quanto à possibilidade de ser formatado e de ser afetado nas operações típicas de harmonização com outros direitos e com interesses públicos relevantes. Isto além da sua afetação natural e primária, de caráter originário, promovida pelo legislador constituinte, quando a condiciona a situações em que não é possível recorrer à autoridade pública para se concretizar a normal heteroproteção de direitos que o Estado tem a obrigação de garantir. Mas, também significa que, enquanto tal, goza do regime especial de proteção que se reserva aos direitos, liberdades e garantias. Do qual decorre a possibilidade de sua tutela por meio de recurso de amparo que se materializa nesta ocasião. Além de propiciar a aplicação dos princípios do artigo 18º da Lei Fundamental que fazem parte desse regime, nomeadamente, o da aplicabilidade imediata, no sentido de que se projeta sobre o ordenamento jurídico sem a necessidade de interposição do legislador, e, sobretudo, os da vinculação de entidades públicas e de privadas, ainda que com intensidade diferente e mais constringente em relação às primeiras, atendendo à natureza primacialmente verticalizada (indivíduo-Estado) da relação jusfundamental. Seja como for, abrangendo também e de forma densa o poder judicial, como não podia deixar de ser e por motivos que serão explorados adiante” (para. 15). Naturalmente, disso decorre que havendo tempo hábil para recorrer com eficácia à autoridade pública, nomeadamente à autoridade pública judiciária competente, neste caso o Tribunal Constitucional – que só fez tardiamente por vontade própria – não haveria como legitimar o exercício de um direito à resistência, ficando à mercê da aplicação das sanções arroladas pelo ato impugnado em caso de recalitrância. Por conseguinte, muito dificilmente o comportamento da recorrente poderia ser concebido como uma renúncia que preenche o pressuposto da voluntariedade.

Acresce que é a própria recorrente que, não obstante, “levantar a interdição de cedência de instalações e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de Cabo Verde para fins eleitorais (...) a fim de permitir o normal desenrolar do processo eleitoral”, deixou reservada “para si o direito de impugnar, judicialmente, a referida deliberação da CNE, já que entende que põe em causa a sua natureza”. Por conseguinte, por si só, o comportamento da recorrente não parece configurar uma renúncia que tivesse o efeito de obstar à impugnação do ato que reputa violar os seus direitos e interesses legítimos.

7.2. Todavia, podendo impugnar, apesar de não ter resistido materialmente à utilização das suas instalações, a questão decisiva é a de saber se haverá algum efeito útil de o Tribunal apreciar o recurso e responder às questões arroladas. Não obstante a recorrente ter tomado conhecimento da requisição desde 23 de outubro, portanto dois dias antes da realização das eleições municipais de 2020, somente deu entrada à sua peça impugnatória quando já elas se tinham realizado e, presume-se, as suas instalações utilizadas. Esse quadro fáctico impõe um dever de o Tribunal verificar se a apreciação dessas questões neste momento projetaria algum efeito palpável sobre uma situação que já se consumou há vários dias ou

se, alternativamente, haveria qualquer outra razão de interesse público ou privado que justifique, ainda assim, a sua análise para que o Tribunal adote uma posição sobre questões que se podem reproduzir no futuro.

7.2.1. A primeira indagação é de resposta óbvia. Não há qualquer efeito útil que se possa projetar sobre a requisição de instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde para as eleições para a escolha de titulares de órgãos judiciais realizadas a 25 de outubro. Porque, independentemente do mérito das alegações, as instalações já foram utilizadas, mesmo contra a vontade expressa da recorrente. A argumentação vertida para a sua deliberação de 23 de outubro permite, é certo, compreender as razões que levaram à Cruz Vermelha de Cabo Verde a levantar a cedência das instalações. Porém, já não justifica a razão de não se ter recorrido imediatamente da decisão da Comissão Nacional de Eleições e que tenha deixado para reagir processualmente depois da utilização efetiva das suas instalações, o que sempre esvaziaria o recurso de qualquer objeto. Falindo o objeto não haveria qualquer efeito útil que pudesse emergir de uma decisão da jurisdição eleitoral cabo-verdiana em relação a este recurso. Afinal, o que poderia fazer esta Corte, a exercer funções de órgão judicial recursal, a não ser uma declaração póstuma sobre a existência de uma posição jurídica derivada de um direito da recorrente, o de não ceder as suas instalações contra a sua vontade por isto ser alegadamente contrário aos seus princípios de neutralidade, independência e imparcialidade nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, que já não pode ser exercida?

7.2.2. A única razão lógica para se receber este pedido depois da consumação da suposta violação do direito da Cruz Vermelha de Cabo Verde, seria a sua pretensão de obter uma clarificação sobre a posição do Tribunal Constitucional a respeito de uma situação que entende poder vir a ser recorrente – atendendo precisamente a um dos fundamentos utilizados pela Comissão Nacional de Eleições que remetia a uma habitual requisição dessas instalações – para evitar que, no futuro, fosse confrontada com situações similares.

Legítimo, mas não deixaria de sujeitar o Tribunal Constitucional a comportar-se como um órgão emissor de um parecer ou, no limite, a aceitar uma impugnação preventiva, no sentido mais estrito da palavra, desprovida de ligação a um facto concreto e, sobretudo, a antecipar um entendimento baseado em elementos fácticos e de ponderação tão específicos que poderão não se reproduzir no futuro. Porque a questão não é só a de se saber se a Comissão Nacional de Eleições pode, em abstrato, requisitar imóveis da Cruz Vermelha para efeitos de funcionamento de assembleias de voto, mas sim, especificamente, se num contexto em que havendo prática de sua requisição sem qualquer oposição por parte da recorrente em vários ciclos eleitorais anteriores, em que, de acordo com os elementos probatórios carreados para os autos, a ora recorrente deixou para comunicar a sua nova orientação de não cedência do seu espaço em razão de preservação da sua imparcialidade e neutralidade meros dez dias antes das eleições e num contexto em que a administração eleitoral precisava de maior disponibilidade de espaços físicos para albergar assembleias de voto em razão do cenário de pandemia e de circulação comunitária do SarsCov 2 que causa a doença Covid19, se essa violação de materializa.

Como é evidente nada garante que esse cenário se replique ao ponto de tornar útil uma decisão em circunstâncias tão peculiares como esta. Precisamente porque, desde logo, é provável, mas não integralmente assegurado, que as próximas eleições se realizem em quadro de pandemia e com transmissão comunitária alta em todos os círculos eleitorais e não é certo que a Cruz Vermelha, mantendo-se a sua intenção, não coloque a questão com maior antecedência à Comissão Nacional

de Eleições ou que, em concreto, existam mais ou menos alternativas de instalações de outras entidades que possam ser utilizadas para os mesmos fins. Na verdade, em qualquer circunstância, o Tribunal deverá fazer uma análise caso a caso, de acordo com o contexto específico que caracteriza cada situação, ponderando todos esses elementos para poder tomar uma decisão, o que só poderá acontecer se, perante uma situação concreta e em tempo a habilitar uma decisão útil, a recorrente trazer esta questão ao Tribunal Constitucional, para que produza efeitos imediatos numa situação concreta.

Até seria de se admitir que essa decisão fosse útil para antecipar um problema recorrente que poderia emergir a qualquer momento. Portanto, mesmo que uma decisão anulatória do ato administrativo impugnado não tivesse qualquer utilidade nesta fase, seria de se ponderar se haveria alguma utilidade jurídica do prosseguimento da instância, nomeadamente associada à tutela antecipada dos direitos e interesses legítimos da recorrente. O problema é que os contornos deste caso são tão específicos, em larga medida em razão do comportamento da própria recorrente. Esta, mesmo tendo adotado entendimento contrário à sua prática anterior – que não contestou – de disponibilizar as suas instalações para funcionamento de assembleias eleitorais e sabendo – pelo menos desde agosto de 2020, como decorre da troca de correspondência entre o Assistente da CNE do Sal e a coordenadora da Cruz Vermelha na mesma ilha – que a administração eleitoral pretendia utilizá-las para as eleições municipais de 25 de outubro, deixou para comunicar o seu entendimento à Comissão Nacional de Eleições somente a 15 de outubro, num momento em que a possibilidade de haver qualquer reorganização seria mais difícil, particularmente considerando-se a necessidade de um número maior de instalações resultantes das medidas tomadas para adaptar o processo eleitoral à situação de pandemia que afflige o país e o Mundo. São elementos que não necessariamente se replicarão e que se fossem ponderados neste momento poderiam até ser contrários aos interesses da recorrente.

Esta, caso mantenha interesse em suscitar essas mesmas questões no quadro de um recurso eleitoral, deverá fazê-lo em circunstância que permitam ao Tribunal apreciar a questão e adotar uma decisão que seja útil para resolver o problema concreto e produzir efeitos concretos no mundo vivido. No atual cenário qualquer decisão de fundo seria desprovida de qualquer utilidade.

### III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, escusa-se de decidir as questões de fundo subjacentes ao recurso, declarando a inutilidade superveniente da lide.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 2 de novembro de 2020

Os Juízes Conselheiros

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de novembro de 2020. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2020, em que é recorrente **Nery de Jesus Cruz Fernandes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 46/2020

I – Relatório

1. **Nery de Jesus Cruz Fernandes**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 15/2020, de 29 de maio de 2020, que indeferiu o seu pedido de *Habeas Corpus* n.º 29/2019, vem, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, conjugados com os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º e 14.º, al. *b*) da Lei 109/IV/94 de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo alegando, em síntese, que:

1.1. Foi detido no dia 25 de dezembro de 2018 e, na sequência do primeiro interrogatório judicial, foi-lhe decretada como medida de coação pessoal a prisão preventiva.

1.2. No dia 7 de fevereiro de 2020 foi julgado, mas a sentença que o condenou na pena de 2 anos e três meses de prisão, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, foi lida no dia 21 de fevereiro de 2020.

1.3. Nem o recorrente nem o seu defensor foram notificados pessoal e formalmente da referida sentença, o que contraria o disposto no n.º 2 do artigo 142.º do Código de Processo Penal e o impediu de exercer o seu direito ao contraditório consagrado nos n.ºs 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde.

1.4. O Tribunal da Comarca de Santa Catarina não pode invocar o disposto no n.º 4 do artigo 401.º do Código de Processo Penal para considerar que o recorrente e o seu mandatário deveriam considerar-se notificados desde a leitura da sentença.

1.5. Postula o artigo 142.º, n.º 2 do CPP o seguinte: *'Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coação pessoal ou de garantia ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.'*

1.6. *Prescreve o artigo 151.º, h) da CPP que "Constituem nulidade insanáveis e devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal foram cominadas noutras disposições relativos a: (Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente).*

1.7. Para o recorrente, a omissão da notificação regulada nos termos do artigo 142.º, n.º 2, do CPP constitui uma violação do direito ao recurso, constitucionalmente consagrado no artigo 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da CRCV.

1.8. Não tendo sido pessoal e formalmente notificado da sentença que o condenou, nem de qualquer despacho que tenha declarado o processo de especial complexidade, o que determinaria, conforme o disposto no n.º 1, alínea *c*) do artigo 279.º, a prorrogação do prazo de prisão preventiva, e volvidos mais de 17 meses sobre a data em que foi decretada a prisão preventiva, considerou que se encontrava extinta a prisão preventiva, já que a decisão condenatória não transitou em julgado.

1.9. Por entender que se encontrava em prisão preventiva além do prazo permitido por lei, requereu *habeas corpus*, entretanto, indeferido pelo Acórdão n.º 15/2020, de 29 de

maio do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, com base, designadamente, no facto de ter considerado que o recorrente já se encontrava em cumprimento de pena.

1.10. Segundo o recorrente, “o STJ cingiu pelo caminho mais fácil e infeliz, “*Interpretação literal do disposto no artigo 401, n.º 4 do CPP, colocando em crise o preceituado nos termos do artigo 142, n.º 2 do CPP.*”

1.11. Por considerar que nem ele recorrente nem o seu mandatário foram pessoal e formalmente notificados da sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, este violou *de forma flagrante e violenta o direito à liberdade, ao contraditório e ampla defesa, direito ao recurso, presunção de inocência, nos termos do artigo 22º, 30 n.º 1, 35.º n.º 1, 6 e 7 todos da CRCV, conjugado com artigos 1º n.º 1, 5º e 142 n.º 1 e 2, todos do Código Processo Penal.*

1.12. Requereu como medida provisória a sua imediata restituição à liberdade.

1.13. Termina o seu arrazoado, formulando os seguintes pedidos:

*Decidir sobre violação de direito liberdade e garantias, concretamente direito de acesso à justiça, direito de liberdade, contraditório e ampla defesa, direito do recurso e presunção de inocência, art. 2, n.º 1, 30 n.º 1, 35 n.º 1, 6, 7 todos da CRCV, conjugado com artigo, 1º n.º 1, 5, 142 n.º 1 e 2, todos do Código Processo Penal, e consequentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;*

*E consequentemente, revogado o Acórdão 15 / 2020, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 11 a 15 dos presentes autos, tendo formulado a seguinte conclusão:

*“Do exposto, somos de parecer que o presente recurso de amparo constitucional, por falta de objeto, não preenche condições para a sua admissibilidade e, consequentemente, deve ser rejeitado.”*

3. Através do Acórdão n.º 24/2020, de 17 de julho, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidiram ordenar que fosse notificado o recorrente para, querendo, e, no prazo legal, sob pena de rejeição do recurso, aperfeiçoar a fundamentação do recurso, esclarecendo em que medida a interpretação dos normativos que regulam a providência extraordinária de proteção da liberdade sobre o corpo feita pelo Supremo Tribunal de Justiça terá violado os seus direitos, liberdades e garantias.

4. Tendo sido notificado, através do correio eletrónico, no dia 30 de julho de 2020, em 03 de agosto do mesmo ano respondeu, pela mesma via, enviando a peça de aperfeiçoamento que será apreciada mais adiante.

5. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

## II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias*

*fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

- a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”*

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso de amparo não é admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo; e, nos termos do n.º 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Tendo a decisão impugnada sido proferida em 29 de maio de 2020 e notificada ao recorrente na mesma data, o presente recurso de amparo, apresentado na Secretaria do Tribunal Constitucional a 18 de junho de 2020, mostra-se tempestivamente interposto, tendo em conta o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as necessárias adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

- b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

O presente recurso de amparo foi interposto por meio de um requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado expressamente pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da Lei do amparo, o recorrente deve:

- a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*
- b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*
- c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*
- d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente indica o Acórdão n.º 15/2020, de 29 de maio de 2020, que indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* n.º 29/2019, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, como ato que violou os seus direitos, liberdades e garantias, embora grande parte das alegações onde expressa a sua inconformação se tenha dirigido ao Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

Se é certo que o impetrante não teve dificuldades em indicar o acórdão recorrido como ato que violou os direitos fundamentais cujo amparo pretende obter através do presente recurso, não é menos verdade que a forma pouco precisa como se encontra redigida a petição, especialmente a sua fundamentação, suscita alguma dúvida quanto às condutas impugnadas.

Se da exposição das razões de facto e de direito que fundamentam a petição se pode concluir que ele impugna a interpretação dada ao disposto no n.º 4 do artigo 410.º do CPP pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina, mas também pelo Supremo Tribunal de Justiça, já não é suficientemente clara a sua pretensão, quando, nas conclusões vertidas para as alíneas g) e h), afirma que “o prazo da interposição de recurso para o exercício do direito do contraditório conta-se a partir da data da notificação pessoal da sentença e não com a data da leitura da sentença;” “Se nem o arguido e nem o mandatário tomou conhecimento pessoal da sentença e dos seus fundamentos que nortearam a decisão do Tribunal, como é que pode correr o prazo para o recurso ordinário e entender que processo encontra-se transitado em julgado?”

Em relação ao Acórdão n.º 15/2020, de 29 de maio de 2020 do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, limita-se a afirmar que o indeferimento do seu pedido de *habeas corpus* se baseou no facto desse alto Tribunal ter considerado que o recorrente já se encontrava em cumprimento de pena e que “o STJ cingiu pelo caminho mais fácil e infeliz, “Interpretação literal do disposto no artigo 401, n.º 4 do CPP, colocando em crise o preceituado nos termos do artigo 142, n.º 2 do CPP.”

Considerando que o Tribunal Constitucional só pode escrutinar uma conduta concreta que tenha sido empreendida pelo órgão recorrido, neste caso, através da decisão que indeferiu o pedido de *Habeas Corpus*, no primeiro momento em que o Coletivo apreciou a petição de recurso para decidir sobre a sua admissibilidade, não parecia suficientemente claro em que medida o Supremo Tribunal de Justiça, com a interpretação que lançou aos normativos que regulam essa providência extraordinária de proteção da liberdade sobre o corpo, teria violado os direitos, liberdades e garantias do recorrente.

Por esta razão, através do Acórdão n.º 24/2020, de 17 de julho, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidiram conceder ao peticionário a oportunidade de aperfeiçoar a fundamentação do recurso e esclarecer em que medida, na sua perspetiva, a interpretação dos normativos que regulam a providência extraordinária de proteção da liberdade sobre o corpo feita pelo Supremo Tribunal de Justiça teria violado os seus direitos, liberdades e garantias.

Tendo sido notificado, através do correio eletrónico, no dia 30 de julho de 2020, em 03 de agosto do mesmo ano, enviou, por email, a peça de aperfeiçoamento que se considera tempestivamente apresentada, tendo em conta o previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo e no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

Admite-se que o recorrente se tenha esforçado no sentido de esclarecer alguns aspetos que se apresentavam pouco claros, nomeadamente devido à forma pouco precisa como se encontrava redigida a petição, especialmente a sua fundamentação.

Para tanto, reformulou a fundamentação, adicionando a seguinte alegação:

*“Passando 17 meses em regime de prisão preventiva e sem ser notificado da sentença condenatória em primeira instância requereu a providência de habeas corpus nos termos do artigo 18 alínea c) e d) do CPP;*

*O outro fundamento utilizado é a de não notificação pessoal da sentença proferida nos autos, para que o arguido exerça o seu direito de contraditório e eventual direito ao recurso, culminando com vício de o arguido estar preso por motivo que a lei não admite, nos termos do artigo 18 alínea c) do C.P.P;*

*A omissão do ato de notificação ao recorrente da sentença, constitui uma violação do direito ao recurso, constitucionalmente consagrado, no seu art. 35º nº 1, 6 e 7 da CRCV*

*Por conseguinte o arguido encontra-se preso preventivamente a mais de 17 meses sem que fosse notificado formalmente e pessoalmente da sentença em primeira instancia conforme manda os artigos 142º e 279º número 1 alínea c) do C.P.P;*

*Perante tal omissão, houve violação dos dispostos previstos, nos artigos 142º nº 2 do Código Processo Penal e 35º nº 1, 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde;*

*O prazo da interposição de recurso para o exercício do direito do contraditório conta-se a partir da data da notificação pessoal da sentença e não com a data da leitura da sentença;*

*Se nem o arguido e nem o mandatário tomou conhecimento pessoal da sentença e dos fundamentos que nortearam a decisão do Tribunal, como é que pode correr o prazo para o recurso ordinário e entender que processo encontra-se transitado em julgado?*

*O legislador quando disse que nestes casos, o conhecimento da sentença deva ser pessoal, está a querer dizer que ao arguido e ao mandatário deverão ser entregue o formato físico e material da sentença, garantindo desta forma o direito ao contraditório, ao recurso, acesso à justiça e ao princípio do in dubio pro reu e da presunção da inocência;*

*Não se pode olvidar que 279 numero 1 alínea c) do CPP, ao dizer que a prisão preventiva não pode ser além de 14 meses sem que tenha condenação em primeira instância, claramente está a querer dizer que a mesma deva ser notificada dessa condenação, para saber que caminho seguir;*

*A omissão do cumprimento do preceituado no artigo 142 do CPP, ainda que procedeu a leitura da sentença, sem notificação pessoal do arguido e do mandatário, o arguido encontra-se ainda em regime de prisão preventiva e, medida essa tomou flagrantemente excessiva, tendo em vista os prazos processuais, prevista nos termos do artigo 279º numero alínea c) do CPP;*

*Com a omissão do cumprimento no disposto no artigo 142 do CPP, os prejuízos acarretados estão a repercutir no direito a liberdade, direito ao contraditório e ao recurso, consagrados constitucionalmente;*

*Ao arguido deve dar-se a conhecer da sentença que o condenou.”*

Apesar dessa alegação pouco contribuir para a correção da petição originária, admite-se que, ao afirmar que o outro fundamento utilizado é o de não notificação pessoal da sentença proferida nos autos, para que o arguido exercesse o seu direito de contraditório e eventual direito ao recurso, culminando com vício de o arguido estar preso por motivo que a lei não admite, nos termos do artigo 18 alínea c) do C.P.P, quis o recorrente atribuir ao



STJ a responsabilidade pela sua manutenção em prisão preventiva, quando negou provimento ao seu pedido de *habeas corpus*, o que, na sua opinião, constitui violação do disposto na alínea c) do artigo 18.º do CPP.

A fundamentação deste recurso, mesmo depois da tentativa do seu aperfeiçoamento, não se mostra exemplar, o que não impede de se reconhecer que indicou as condutas que, na opinião dele, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, tendo também indicado os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados.

Apesar de ter alegado a violação do direito de acesso à justiça, do contraditório e ampla defesa, o direito do recorrente e a presunção de inocência, art. 2, nº 1, 30 nº 1, 35 nº 1, 6, 7 todos da CRCV, conjugados com artigo, 1º nº 1, 5, 142 nº 1 e 2, todos do Código Processo Penal, no caso em apreço e tendo em conta as condutas concretamente imputadas à entidade recorrida, o parâmetro de escrutínio deve ser corrigido, ou seja, não serão aqueles direitos, liberdades e garantias indicados pelo recorrente, mas o direito a ser notificado da sentença condenatória como garantia do direito ao recurso e, indiretamente, o direito a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos, conforme o disposto no nº 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “o Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido.” Veja-se, no mesmo sentido, os Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e o Acórdão n.º 33/2020, de 28 de julho, que se encontra disponível do site do Tribunal Constitucional.

Formulou conclusões e requereu que lhe seja concedido o amparo constitucional que se traduza na restituição da sua liberdade sobre o corpo.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

#### c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo nº 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual “tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que, na sua opinião, violou o direito a ser notificado da sentença condenatória como garantia do direito ao recurso e, indiretamente, o direito a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos.

#### d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias,

como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

O Tribunal Constitucional tem reafirmado, em sucessivos arestos, que “o esgotamento das vias de recurso ordinário como condição sine qua non para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.”

Compulsados os Autos da Providência do *Habeas Corpus* n.º 29/2020, verifica-se que o recorrente invocou expressamente a reparação da alegada violação dos seus direitos fundamentais, designadamente, o seu direito a não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, argumentando que estaria em prisão ilegal, porque a sentença foi proferida verbalmente, não foi objeto de depósito, nem sequer foi notificado, pelo que se trata de uma sentença inexistente.

Considerando que o pedido dele foi indeferido por um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, decisão insuscetível de recurso ordinário, não há como não se dar por verificado o esgotamento de todas as vias de recurso ordinário.

De acordo com os elementos constantes dos Autos e com aplicação rigorosa da nossa jurisprudência, conclui-se que se verifica o esgotamento de todos os meios legais

de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidos pela respetiva lei do processo, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e 6.º da Lei do Amparo.

e) *Manifestamente* não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Após a alteração do parâmetro de escrutínio, o direito alegadamente violado é o direito ao recurso e a alegada violação do direito a não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal.

A fundamentabilidade desses direitos parece clara. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdades, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Pelo exposto e na esteira da jurisprudência constante desta corte, a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

### III – Medida Provisória

O recorrente pede, de forma lacónica, que lhe seja restituída a liberdade sobre o corpo, enquanto medida provisória, embora nada tenha alegado para sustentar esse pedido.

A ausência de alegação de factos que possam consubstanciar o *periculum in mora nem outras condições que poderiam conduzir à decretação da medida cautelar*, não impede o Tribunal de apreciar e decidir, se no caso em apreço, se justifica ou não adotar tal medida, já que o pode fazer oficiosamente, desde que esteja na posse de todos os elementos pertinentes para avaliar os respetivos pressupostos.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar as medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

2.1. *Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do*

*Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.*

2.2. *Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.*

2.3. *Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se-nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal. No caso vertente, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.*

3. O *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11º, reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparação que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º - *razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso* - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir a amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a) do artigo 11.º da Lei do Amparo.

Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

A par dos critérios já estabelecidos no Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março (Atlantic v. PGR), publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 21, de 11 de abril de 2018, importa recuperar outros que foram aplicados no Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 21, de 31 de janeiro de 2019, nomeadamente, a *identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que*

*no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.”*

3.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, o direito ao recurso com possível impacto sobre o direito a não ser mantido preso além do prazo legal.

*“Acréscce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (Atlantic v. PGR) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.”*

3.4. Além disso, a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

O recorrente alega que se encontra em prisão preventiva há mais de 17 meses sem que tenha sido condenado na primeira Instância, porquanto, na sua perspetiva, a sentença que o condenou é inexistente, porque não foi reduzida a escrito, mas também por não ter sido notificado ao seu mandatário nem tão-pouco pessoalmente ao impetrante. E para sustentar que a alegada falta de notificação constitui violação do direito ao recurso, menciona o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 50/2019, de 27 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 14, de 4 de fevereiro de 2020, através do qual se fixou a orientação de que *“Não haverá recurso, muito menos contraditório ou defesa, se o arguido não tiver conhecimento de eventuais decisões tomadas contra si, pelo que o sistema que não previsse a sua notificação pessoal de decisões que lhe dizem respeito seria um sistema iníquo, sem qualquer respeito pelo due process of law e pelos direitos, liberdades e garantias dos arguidos...”*

Acontece, porém, que a orientação constante desse aresto provavelmente não seria aplicável ao caso em exame, tendo em conta, nomeadamente, a grande diferença entre a situação que esteve na origem do Acórdão mencionado e os factos descritos na decisão que indeferiu o pedido de *habeas corpus*.

Com efeito, o Acórdão n.º 15/2020 considerou que o recorrente não se encontrava em prisão preventiva, porque, depois da leitura da sentença e o seu depósito na Secretaria, desde o dia 24 de fevereiro de 2020, dela não se recorreu, pelo que transitou em julgado, tendo em conta o disposto no n.º 4 e 5 do artigo 401.º do CPP.

No momento em que o Tribunal Constitucional aprecia o pedido de adoção de medida provisória não pode ir além de uma *summaria cognitio*. Nesta fase, e pelo caráter urgente das medidas provisórias, o que a Corte Constitucional faz é verificar se, além dos pressupostos gerais, existe uma forte probabilidade da alegada violação de um direito fundamental ter ocorrido.

Não é líquido que o Acórdão n.º 15/2020, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, possa ser considerada uma decisão desrazoável.

Por conseguinte, não se pode dar por verificada a forte probabilidade de terem sido violados os direitos fundamentais invocados pelo recorrente.

Se não é certa a inviabilidade do pedido, pelo que se vota no sentido de se o admitir, a inexistência de forte probabilidade de a interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* ter violado os direitos invocados, a que se acresce o facto de o Tribunal ainda não ter jurisprudência consolidada que lhe indique que orientação pode seguir em casos do tipo, por ser a primeira vez que se confronta com um pedido com estas características específicas, não permitem que se adote qualquer medida provisória, neste momento.

3.5. O recorrente não alega sequer o risco de uma possível demora na decisão poder afetar o direito que pretende ver protegido por via do recurso de amparo.

Apesar da notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere.

Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real. O Tribunal tem afirmado que se compreende o receio de a demora na conclusão do processo poder acarretar eventual prejuízo para os requerentes da medida provisória, mas também tem vindo a chamar atenção para a necessidade da relativização desse risco em função da presença ou inexistência, como no caso em apreço, de forte probabilidade da ocorrência da violação do direito invocado.

3.6. No que tange a outras circunstâncias exteriores que possam agravar o prejuízo decorrente da privação da liberdade sobre o corpo, o recorrente nada alegou.

4. Nestes termos, considera-se que não se verificam fatores determinantes de ponderação com vista à adoção da medida provisória requerida, nomeadamente, a forte probabilidade de o direito a ser notificado da sentença que o condenou com reflexo sobre o direito ao recurso e a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legal terem sido violados pelo acórdão recorrido, falecendo, por conseguinte, os pressupostos previstos na alínea b) do artigo 11º da Lei do Amparo, que se traduz em *razões ponderosas que justifiquem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso.*

#### IV - Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito ao recurso com reflexo no direito a não ser mantido em prisão preventiva fora do prazo legal,
- b) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de novembro de 2020

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de novembro de 2020. — O Secretário, João Borges.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão nº 47/2020****I - Relatório**

1. **Alex Nain Saab Moran**, com os demais sinais de identificação nos Autos, vem, ao abrigo do artigo 1.º da Lei do Amparo, do artigo 3.º da Lei do Tribunal Constitucional e dos artigos 578.º, a) e 579.º do CPC, requerer a esclarecimento do Acórdão n.º 28/2020, de 31 de julho, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. *Sem qualquer referência aos repetitivos acórdãos do Tribunal Constitucional, é necessário precisar que o recurso de amparo interposto pelo Recorrente tem apenas a ver com o processo excecional de Habeas Corpus e sem qualquer referência ou conexão com as separadas matérias a discutir em sede do processo de extradição, que corre seus termos no Tribunal da Relação de Sotavento ou em sede do recurso interposto da decisão da Juiz do Tribunal da Relação de Barlavento sobre a detenção provisória.*

2. *O processo de Habeas Corpus é um processo próprio e excecional, e, como se pode verificar, o Supremo Tribunal de Justiça nunca fundamentou as recusas de concessão do Habeas Corpus tomando por referência os recursos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça sobre a detenção provisória.*

3. *Os fundamentos são próprios e relativos às matérias e provas trazidas à apreciação do STJ em sede dessa providência excecional e não no processo de extradição.*

4. *O Recurso de Amparo vem, portanto, na sequência do Habeas Corpus sem qualquer conexão primária ou próxima com o processo de extradição,*

5. *instruído por documentos de prova juntos à providência do Habeas Corpus.*

6. *O recurso de amparo não é um recurso subsidiário nem especial (o especial não é excecional) mas um recurso excecional e principal para a defesa dos direitos fundamentais, nomeadamente a liberdade,*

7. *tendo como finalidade dar resposta a situações de gravidade extrema de violação de direitos,*

8. *tendo como base essencial imprimir a celeridade necessária à protecção que deve ser conferida às situações de direitos fundamentais e à sua reposição em tempo útil.*

9. *Os fundamentos de um Habeas Corpus não são os mesmos de um recurso ordinário em processo criminal, e, ainda que parcialmente coincidentes, não curam da mesma forma dos factos e dos direitos colocados em crise ou violados e cuja protecção se requer.*

10. *A conceção do recurso do amparo como instrumental ao processo criminal, no caso do processo de extradição, não resiste à configuração do amparo como um direito garantia e de protecção dos direitos fundamentais na ultrapassada conceção instrumentalista do processo e sem qualquer fundamento constitucional, em vez da afirmação de um processo criminal, embasado no direito constitucional, para a realização e efectivação da Constituição e de seus valores, de natureza garantística, com participação e intervenção dos cidadãos e visando a protecção dos direitos fundamentais.*

11. *A competência para o processo de habeas corpus, ao abrigo do artigo 18º do CPP, é exclusivamente do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 19.º e 20º do CPP).*

12. *No processo de Habeas Corpus inexistente qualquer recurso ordinário a interpor das decisões do Supremo Tribunal de Justiça,*

13. *pelo sequer pode ser colocada a questão do esgotamento de todas as vias de recurso ordinário em relação a uma decisão de uma instância única, como se se tratasse de um processo criminal que corre pelos tribunais inferiores na hierarquia dos tribunais judiciais ou se o recurso de amparo pudesse ser concebido como um recurso de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça.*

14. *Como refere Carlos Veiga "Não se pode, pois, face apenas a uma disposição legal abstracta que prevê certos meios, concluir que tais meios devem ser utilizados primeiro e esgotados, sem êxito, antes do recurso de amparo. Será necessário, face ao direito concretamente violado e às providências requeridas como adequadas, aferir se o meio legal previsto é o adequado à garantia efectiva do seu exercício, nos termos acima referidos" (VEIGA, Carlos, RECURSO DE AMPARO, Objecto; as "vias do recurso ordinário" (que devem ser esgotadas) para que o recurso seja admissível, contencioso administrativo e amparo constitucional, in Revista Direito e Cidadania n.º 16/17, 2003, págs. 171/172).*

15. *A norma constante do artigo 22.1.6 da Constituição impõe a concessão de uma tutela jurisdicional efectiva quando se recorre aos tribunais.*

16. *O Tribunal Constitucional esconde-se em argumentos formalistas para evitar a concessão de uma tutela própria, efectiva e em tempo útil (artigo 22.1 da Constituição) ao direito à liberdade e como afectação e vulnerabilização do direito ao recurso sempre que estiver em causa o direito à liberdade (artigo 211.6 e 29.1 e 30.1 da Constituição e artigo 9 § 4 do PIDCP),*

17. *que resulta violado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e questionado em sede de amparo constitucional.*

18. *O Tribunal Constitucional confunde o processo criminal de extradição e no qual têm de ser esgotados os recursos ordinários para se ter acesso ao direito ao amparo,*

19. *e a decisão tomada no processo de Habeas Corpus e, exclusivamente nesse âmbito, de não reconhecimento do direito à liberdade e disposição do corpo do Recorrente,*

20. *e, por isso, nunca a qualquer outro processo criminal em relação ao qual o Tribunal Constitucional teria de indagar qual o estado e a situação atualizada.*

21. *A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido a admissão e a concessão do amparo mesmo em situações em que há recursos ordinários e extraordinários ainda pendentes, conforme se pode ver no Acórdão n.º 03/2019, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 04/2017, se tenha admitido o Recurso de Amparo apesar de reconhecer implicitamente que todos os meios ordinários de recurso não tinham sido esgotados e "Por outro lado parece pouco razoável exigir que, depois de ter reclamado do despacho de um juiz integrante do Colectivo, tendo recebido a notificação do despacho que não atendeu a sua reclamação proferida pela integrante do mesmo colectivo apresentasse uma terceira reclamação. Mais: uma reclamação que seria apreciada por um Colectivo constituído por três juízes sendo, dois dos quais já se tinham pronunciado pelo indeferimento. Seria praticamente inútil mais essa reclamação. De resto este entendimento encontra-se espalhado no Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro publicado no B.O. I Série, nº 68, de 25 de outubro de 2018...".*

22. *No acórdão nº 46/2019, nos autos de recurso n.º 29/2019, onde o Habeas Corpus negado ao Recorrente foi suficiente para admitir que tenha esgotado aos meios de recurso ordinário.*

23. Embora não vigore no ordenamento jurídico de Cabo Verde o sistema de precedentes, o Tribunal Constitucional não pode contradizer-se a si próprio e *juris dicere* uma coisa em processos de advogados mediáticos e coisa diferente em processos de advogados low profile.

24. Há uma situação de privação de liberdade de 50 dias para alguém que se encontra em missão especial do seu país e existe urgência e séria necessidade de reverter a situação à normalidade, conforme impõe a norma extraída do artigo 22.6 da Constituição.

Nesses termos, nada havendo que impeça o conhecimento pelo Tribunal Constitucional do mérito da matéria do amparo, se requer a clarificação do acórdão por haver confusão sobre em que processo criminal relativo ao Recorrente têm de ser esgotados os recursos ordinários para se ter acesso ao direito ao amparo e à tutela jurisdicional efetiva, nos termos do artigo 22.1.6 da Constituição, quando o Recorrente demonstrou claramente que se trata de decisão tomada no processo de Habeas Corpus e exclusivamente nesse âmbito e não a qualquer outro processo em relação ao qual o Tribunal Constitucional teria de indagar qual o estado e a situação atualizada para decidir.

2. É chegado o momento de apreciar e decidir a presente reclamação.

## II - Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam eventualmente padecer de obscuridade ou ambiguidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2018, v. IV (2017), Acórdão nº 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, Acórdão nº 05/2019, de 7 de fevereiro, e Acórdão nº 10/2019, de 14 de fevereiro, disponíveis no site do Tribunal Constitucional.

O Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, proferido no âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, considerou que “a possibilidade aberta pela lei processual civil a um interveniente processual de requerer esclarecimento de uma decisão ou a supressão de uma omissão de pronúncia eventualmente existente não pode atrair qualquer tipo de aversão judiciária, nem muito menos ser vista como uma forma de o reclamante passar um atestado de incapacidade a um determinado órgão judicial. Longe disso, é um modo legítimo de garantir que ela produza os seus efeitos e seja, dentro dos limites do razoável, compreendida pelos seus principais interessados e pela comunidade no geral. Poderá, nesta medida, desde que utilizada de forma ponderada e com base em boas razões, permitir a clarificação da mecânica por detrás da decisão judicial e do raciocínio lógico que a ampara, devendo ser vista como contribuição positiva, e, sobretudo, garante que as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar serão efetivamente apreciadas e decididas. Num contexto em que os tribunais são chamados cada vez mais a decidir sobre as mais diversas questões, com as exigências constitucionais existentes, uma mistura que poderá naturalmente determinar que passagens de arestos não sejam tão claras quanto o desejável ou até que o Tribunal se olvide de tratar questão que se impunha abordar e julgar, não se pode ver com desfavor esse instrumento processual.”

Mais tarde, através do Acórdão nº 24/2018, de 20 de dezembro, esta Corte aplicou o mesmo entendimento a um recurso de amparo, tendo consignado que: “Por conseguinte, a resposta à questão de se saber se também as decisões de amparo estão sujeitas a pedido de esclarecimento

é evidente, até porque não há qualquer particularidade em tal mecanismo que obste a que um recorrente possa ver esclarecidos determinados trechos que sejam obscuros ou ambíguos, nomeadamente porque terá sempre um interesse processual em acompanhar a execução que se faz da própria decisão, especialmente se estimatória do próprio pedido de amparo.

2. Sendo pacífica a aceitação da figura do esclarecimento de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

### 2. 1. Pressupostos gerais

O Tribunal é competente, o requerente tem legitimidade e o pedido mostra-se tempestivamente apresentado, atento ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

3. Através do Acórdão nº 02/2017, de 15 de fevereiro, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde, I Série, nº 10, de 27 de fevereiro, pp. 265-266 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2018, v. III (2017), pp. 296-299, o Coletivo desta Corte definiu como condição *sine qua non* para se pronunciar sobre o mérito de qualquer pedido de esclarecimento que o requerente indique a obscuridade e/ou a ambiguidade de que padeça a decisão que pretende ver esclarecida, tendo na mesma ocasião firmado o entendimento de que uma decisão ou parte dela será obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos. Todavia, compulsado o extenso arrazoado do requerente, não se vislumbra nada que possa ser considerado como identificação de trechos de decisão aos quais tenha imputado obscuridade ou ambiguidade.

3.1. Refira-se que o requerente discorreu sobre tudo e mais alguma coisa, tendo, inclusive, afirmado que o Tribunal Constitucional faz confusão entre o processo de *habeas corpus* e o processo de extradição, que se encontra pendente na instância competente, ao alegar que “o Tribunal Constitucional confunde o processo criminal de extradição e no qual têm de ser esgotados os recursos ordinários para se ter acesso ao direito ao amparo, e a decisão tomada no processo de Habeas Corpus e, exclusivamente nesse âmbito, de não reconhecimento do direito à liberdade e disposição do corpo do Recorrente, e, por isso, nunca a qualquer outro processo criminal em relação ao qual o Tribunal Constitucional teria de indagar qual o estado e a situação atualizada.”

É desprovida de sentido a acusação de que o Tribunal Constitucional teria feito confusão entre o *habeas corpus* e o processo de extradição. Basta ler com atenção e boa fé o Acórdão nº 28/2020, de 31 de julho para se concluir que quando se escrutinou o pressuposto esgotamento das vias do recurso ordinário, em momento algum, se fez referência ao processo de extradição, que sequer se encontrava no Supremo Tribunal de Justiça.

3.2. O requerente equivocou-se quando afirmou que “A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido a admissão e a concessão do amparo mesmo em situações em que há recursos ordinários e extraordinários ainda pendentes, conforme se pode ver no Acórdão nº 03/2019, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 04/2017, se tenha admitido o Recurso de Amparo apesar de reconhecer implicitamente que todos os meios ordinários de recurso não tinham sido esgotados e “Por outro lado parece pouco razoável exigir que, depois de ter reclamado do despacho de um juiz integrante do Coletivo, tendo recebido a notificação do despacho que não atendeu a sua reclamação proferida pela integrante do mesmo coletivo apresentasse uma terceira reclamação. Mais: uma reclamação que seria apreciada por um Coletivo constituído por três juizes sendo, dois dos quais já se

*tenham pronunciado pelo indeferimento. Seria praticamente inútil mais essa reclamação. De resto este entendimento encontra-se espalhado no Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro publicado no B.O. I Série, nº 68, de 25 de outubro de 2018 ...). No acórdão nº 46/2019, nos autos de recurso n.º 29/2019, onde o Habeas Corpus negado ao Recorrente foi suficiente para admitir que tenha esgotado os meios de recurso ordinário.”*

Compulsados os acórdãos mencionados no parágrafo precedente, verifica-se que, no momento em que o Tribunal Constitucional analisou e concluiu que o pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário se encontrava preenchido, não pendiam nos tribunais comuns processos relacionados com os direitos, liberdades e garantias que foram objeto dos recursos de amparo admitidos por aqueles arestos.

Admite-se, mas não se compreende que o requerente não tenha podido acompanhar a dinâmica jurisprudencial desta Corte, e, conseqüentemente, lhe tenha sido difícil verificar que, por vezes, num determinado processo em que se alega a violação de vários direitos, liberdades e garantias, o Tribunal, usando o poder de corrigir os parâmetros de aferição das condutas, tem admitido que o pressuposto esgotamento das vias de recurso pode verificar-se em relação a uma determinada conduta imputada à entidade recorrida, mas não se mostrar preenchido em relação a outras condutas imputadas à mesma entidade recorrida.

4. O requerente termina o seu arrazoado pedindo que se clarifique em que processo criminal relativo ao Recorrente têm de ser esgotados os recursos ordinários para se ter acesso ao direito ao amparo e à tutela jurisdicional efectiva, nos termos do artigo 22.1.6 da Constituição, quando o Recorrente demonstrou claramente que se trata de decisão tomada no processo de Habeas Corpus e exclusivamente nesse âmbito e não a qualquer outro processo em relação ao qual o Tribunal Constitucional teria de indagar qual o estado e a situação atualizada para decidir”.

Admitindo-se que seja essa a obscuridade alegada e respondendo diretamente, é bom que se diga que o Acórdão n.º 28/2020, de 31 de julho não podia ter sido mais claro, quando, de forma cristalina, indicou-lhe que o processo em relação ao qual havia de esgotar as vias de recurso ordinário era o Recurso Ordinário n.º 35/2020, interposto contra o Despacho da Senhora Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Sotavento, que havia confirmado a prisão preventiva e que se encontrava pendente de decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Na verdade, esse aresto consignou que: “A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância, nacional ou internacional.

Mais adiante se demonstrará que ainda correm trâmites nos tribunais nacionais processos com objeto idêntico aos presentes autos em que se espera que se lhe conceda a proteção que pretende obter por via do presente recurso.

Com efeito, do Despacho proferido pela Senhora Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento a

18 de junho de 2020, o recorrente interpôs, no dia 25 de junho de 2020, o Recurso Ordinário n.º 35/2020, através do qual solicitou que seja revogado “o despacho recorrido por ser ilegal e substituído por outro que considere que o Recorrente encontra-se protegido pela imunidade diplomática e inviolabilidade pessoal e que se encontra em serviço especial da Venezuela e que o Tribunal da Relação de Barlavento não tinha competência para ordenar e manter a prisão do Recorrente na ausência da jurisdição de Cabo Verde sobre o Recorrente e, por outro, que a medida de detenção provisória deve ser substituída por outra medida de coação não detentiva isoladas ou cumulativas, e ser, por isso, restituído o direito do Recorrente à liberdade.

E no dia 26 de junho de 2020, o recorrente dirigiu ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça a Providência de Habeas Corpus n.º 36/2020, reagindo ao despacho a que se refere o parágrafo precedente, repetindo os mesmos argumentos e formulando o mesmo pedido, ou seja, a restituição imediata da sua liberdade sobre o corpo.

Como é evidente, a Providência de Habeas Corpus é um meio expedito de proteção de direito à liberdade sobre o corpo cuja competência pertence ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e no âmbito do qual se limita, num tempo muito célere, a verificar se se justifica restituir ao requerente a liberdade de que foi privado, tendo em conta o disposto no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Por isso é que o Supremo Tribunal de Justiça decidiu o pedido de Habeas Corpus em 1 de julho de 2020, antes do Recurso Ordinário n.º 35/2020 que, entretanto, já tramita nessa instância, tendo obtido o parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República.

É, pois, prematuro admitir o presente recurso de amparo quando subsiste a possibilidade de, no âmbito do recurso ordinário pendente, o Supremo Tribunal de Justiça, com mais tempo, mais elementos, possa conceder ao recorrente a tutela do direito alegadamente violado.

Fica, no entanto, aberta a possibilidade de se interpor um novo recurso de amparo, caso o recorrente não se conforme com a decisão que venha a ser proferida no âmbito do Recurso Ordinário pendente.”

Tendo optado por interpor recurso de amparo constitucional do indeferimento da Providência de Habeas Corpus, estando pendente aquele recurso ordinário, o recorrente assumiu o risco de ver a sua opção considerada precipitada. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não pode antecipar-se a qualquer instância jurisdicional comum ou de outra natureza para, admitindo o recurso de amparo e decidir sobre a adoção de medida provisória e o seu mérito, sem que esteja seguro de que, efetivamente, a alegada violação de direitos, liberdades e garantias não encontrou suficiente proteção através dos meios ordinários de tutela de posições jusfundamentais.

5. Consideram-se, pois, improcedentes todas as alegações do requerente.

### III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de Aclaração do Acórdão n.º 28/2020, de 31 de julho.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de outubro de 2020

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de novembro de 2020. — O Secretário, João Borges.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2015, em que é recorrente **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira** e entidade recorrida o 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

**Acórdão n.º 48/2020****I – Relatório**

1. **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira**, melhor identificada nos autos do Recurso de Amparo Constitucional n.º 09/2015, não se conformando com o Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho, em que, por unanimidade, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional decidiram não admitir a sua petição de recurso, por falta do pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário, veio, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 84.º, n.º 1, e 134.º da Lei nº 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro, dos artigos 599.º, n.º 3, e 618.º do Código de Processo Civil, reclamar para a Conferência, com base nos seguintes fundamentos:

“1. Apesar de “(...) a Lei do Amparo estabelecer a irrecorribilidade do Acórdão de rejeição do recurso de amparo para a Conferência da Admissibilidade do recurso, ao abrigo do artigo 16º/3”, não quer dizer que não se esteja diante de “(...) violação à norma do artigo 22º/1 da Constituição de 1992 vigente que garante o direito fundamental de 'acesso à justiça constitucional' e à tutela jurisdicional efectiva em tempo útil”, sempre que não se conforme com uma decisão ilegal e ou inconstitucional” proferida em Conferência pelo TC, no juízo da admissibilidade da petição como recurso de amparo constitucional .

2. Portanto, este preceito legal especial não admite a interposição de Reclamação para a Conferência, ao contrario do que sucede no direito positivo cabo-verdiano (como no luso), ao abrigo do artigo 84º, nº 1 da Lei do Tribunal Constitucional, garantido ao recorrente o direito de defesa contra despachos de indeferimento do recurso para a Conferência do tribunal constitucional, em sede da ação de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade de normas ou resolução, logo depois de interposição do recurso constitucional restrito à questão de ilegitimidade constitucional ou legal. (Delgado, Pedro Rogério Delgado, De Inutilidade à Utilidade do Recurso de Amparo Constitucional Cabo-verdiano no Acesso à Justiça como Direito Fundamental de Direitos Humanos - Reformas a favor da Cidadania, na sua edição, ampliada, a 30 de julho de 2020, in 2. DO JULGAMENTO DO RECURSO DE AMPARO CONSTITUCIONAL. 2.10 juízo, em conferência, de admissibilidade do recurso de amparo e do julgamento, em conferência, do objecto do recurso).

3. Assim sendo, a recorrente suscita perante V. Excias a inconstitucionalidade material, ao abrigo da norma do artigo 16º, nº 3 da Lei do Recurso de Amparo, nos termos da qual “o despacho de admissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso”, embora, oficiosamente /com base constitucional, ex vi do artigo 211º, nº 3 da Constituição (Lei Fundamental) de 1992 em vigor, nos termos do qual estabelece que “os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados querendo, o faria perante si, em incidente especial da inconstitucionalidade da mesma, em separado, ao mesmo tempo que declarando a sua inconstitucionalidade material com fundamento já aludido acima pela recorrente, ao abrigo do artigo 82º, nº 1 da Lei do Tribunal Constitucional vigente.

4. Ora, uma vez defendendo a Constituição, restaria conhecer da questão jurídico-processual relativamente à não admissão do recurso por não ter esgotado as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido a violação praticada dos referidos

direitos fundamentais supra (artigo 3º, nº 1, alínea a) da Lei do Amparo). A verdade é que esta ocorreu no processo de execução sob a forma ordinária n.º 132/2006, ao Meritíssimo Juiz, Dr. Ary A. Spencer Santos, ordenar à recorrente que substituísse o advogado constituído, com base na Circular da OACV n.º 18/14 de 24 de abril de 2015 por encontrar-se com a inscrição suspensa', além do acto de devolução do requerimento de revogação ou suspensão do acto de juiz de venda judicial do imóvel penhorado, "como irrecorrível" em processo executivo não suspenso por a recorrente não prestar caução.

5. Data venia, uma vez feita interpretação não literal, mas sim logico-sistemática de normas relativas ao regime de recursos em 'Processo de Execução para pagamento da quantia certa/Processo Ordinário' (artigo 673 e sgts) já havia sido interposto o recurso de Agravo contra a sentença proferida nos autos dos embargos de executado (embargado o título executivo extrajudicial, no domínio de ação executiva nº 102/2006, como se tratasse de Contestação, 'oposição à petição inicial desta ação judicial) pelo que se considerou ter esgotado as vias de recursos ordinários (e também dos meios legais de defesa à interposição do recurso de amparo constitucional para o TC), em que o anterior juiz não teria questionado a irregularidade da procuração forense do advogado constituído por motivação semelhante acima.

6. Não podendo recorrer do acto de Venda Judicial (em hasta publica) do imóvel hipotecado, no domínio do contrato de mutuo celebrado entre as partes, por via de recurso de apelação, incidindo sobre a lide, a não ser que derivasse da sentença em eventual 'embargo de terceiro', ou do 'despacho que homologue o laudo dos árbitros' (artigo 796º, como anterior 922º nº 4, do novo CPC), que não são "sub judice";

7. A que poderia interpor também na altura o recurso de Agravo, que subiria em separado ao STJ, enquanto tribunal de facto e de direito, e não de direito (nisso, na altura não havia entrado em funcionamento os Tribunais da Relação, para que se admitisse o recurso de revista), ao abrigo do artigo 665, como no anterior 922º (sentenças de que cabe a apelação), do CPC, obviamente, que, sem duvida, tenha esgotado a via de recurso ordinário no domínio da ação executiva sob a forma ordinária, em que se valeu de agravo de decisão de que não podia apelar-se - como a questão da inconstitucionalidade orgânica e formal, de normas relativas às taxas de juros legais, do artigo 559º do CC - artigos 646º e 650º, como no anterior 753º e 737º (agravos que sobem em separado dos autos principais) do novo CPC, de que poderia valer-se caso tivesse oposto à penhora (artigo 745º do CPC) ou sido concluída a venda judicial (artigo 798º, c) do novo CPC).

8. Entretanto, na esteira de algumas das decisões do TC que admitem recursos com fundamento de que, uma vez prevalecendo a "justiça material sobre a formal", como decorre do novo Código de Processo Civil de 2010, quando esteja em causa incumprimento de algum respectivo pressuposto de admissibilidade, como o caso de interposição da petição ou presente reclamação do género, face à inexistência de critérios dos poderes vinculativos à lei processual, se faz a necessidade de passar ao julgamento do mérito;

9. Quando à partida se lhe afigure a eventual concessão do amparo do direito de acesso à justiça, do direito de propriedade (visto que falta ao TC decidir, depois de apresentação das alegações do recurso constitucional, restrito à questão da inconstitucionalidade orgânica, formal e material da norma do artigo 559º do CC, nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 01/2017 que dispõe sobre taxas de juros legal a 8 por cento ao ano), bem como à liberdade da profissão do advogado constituído (42º, nº 1 da CR) à qual afronta, sem duvida, o artigo 112º, nº 2 dos Estatutos da OACV por o ter suspenso, por via obliqua, por incumprimento de 6 meses de quotas, consecutivamente enquanto coactiva (reserva legal desproporcional aos requisitos previstos capacidade ou qualificação profissional como restritivos ao exercício da profissão).

10. Tudo, no sentido de se admitir o Acesso à Justiça e à Tutela Efetiva jurisdicional (artigo 22º/1 da Constituição vigente), o atua' Tribunal Constitucional assentou que "A interpretação perfilhada mostra-se inteiramente conforme ao direito fundamental de acesso à justiça consubstanciado na revisão do Código de Processo Civil que ocorreu em 2010, ao consagrar a regra segundo a qual a falta de pressupostos processuais, sobretudo os de natureza formal, deve tendencialmente, ser passível de sanção. Com a mesma preocupação de se privilegiar o conteúdo da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as que se debruçam simplesmente sobre questões formais, consagra se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos da disposição aplicada ex vi do artigo 1º da Lei do Amparo, com as necessárias adaptações (V. Acórdãos n.ºs. 21 e 22/2016, de 16 de setembro, ÚCID v. AAG-SV e Alcides Graça V. AAG-SV, publicados na I Série do Boletim Oficial n.º 59, de 14 de outubro de 2016."

11. Nesse sentido, também, na página 13 do Acórdão n.º 06/2017, proferido nos autos de Reclamação n.º 92015 em que é reclamante Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e reclamado Supremo Tribunal de Justiça, que decide 3.1 Julgar parcialmente procedente a reclamação, na medida em que a reclamante é titular de uma expectativa legítima que carece de proteção (...) e 3.2 Admitir o recurso (constitucional interposto por ela, em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, representada pelo advogado, Pedro Rogério Delgado), o referido tribunal especial assegura que

12. (...) O Tribunal Constitucional em outros processos, nomeadamente no eleitoral, já havia seguido esta mesma orientação de que em tais casos se adota a interpretação que mais favoreça o direito de recurso (Acórdão 22/2016, de 16 de setembro de 2016, Alcides Graça v. AAG-SV, Autos de Recurso Contencioso Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado reproduzido no Boletim Oficial., I Série, n.º 59, de 14 de outubro, pp. 1994-2007, com a competente referência aos Acórdãos 06/2000 e 12/2004, do STJ enquanto TC. Se é assim, num processo necessariamente marcado por uma grande celeridade, por maioria de razão será válido em matéria de proteção de direitos(...)

13. Nessa ordem de razão, a não ser que se esteja diante, data venia, da sentença contra legem ou que se traduza na "denegação de justiça" reclamando eventual reclamação para o Tribunal Judicial da CEDEAO, logo esgotar o direito de recurso no direito interno, acompanhada da denúncia perante a Comissão dos Direitos Humanos da ONU "por perseguição ao advogado constituído", manifestamente, movida pelos 3 Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, Drs. João Pinto Semedo, Aristides Raimundo Lima e José de Pina Delgado, com muita experiência em matéria do Direito de Processo Constitucional e Direito de Processo Civil indígena.

Nesses termos e nos mais de direito, solicitam à V. Excia que declare, com vista ao julgamento do objeto do recurso,

A) a inconstitucionalidade material da norma do artigo 16º/3 (irrecorribilidade do despacho (Acórdão n.º 26/2020 em causa, porquanto aquele acto judicial implica reclamação para a Conferencia, inequivocamente) que não admita recurso de amparo como constitucional) da Lei do Amparo com efeitos "inter partes", por afronta ao direito fundamental de Acesso à Justiça, através do direito de reclamar (de defesa) e tutela jurisdicional efectiva, ao abrigo do artigo 22º, n.º 1 e 3 da Constituição de 1992 em vigor.

B) Reconheça o preenchimento do pressuposto formal de admissibilidade da petição do recurso de amparo constitucional — esgotamento das vias de recurso ordinário em processo de execução sob a forma ordinária com a interposição do recurso de agravo supra proferida nos embargos do executado, face a impossibilidade de interposição de apelação da sentença contra penhora dos bem imóvel e sua venda judicial, de pertença da recorrente,

e não de terceiro, a que não podia acompanhar agravo em separado, incidindo também sobre o despacho do Meritíssimo Juiz que ordena a substituição do advogado por outro com inscrição não suspensa."

2. É chegado o momento de apreciar e decidir a presente reclamação.

## II – Fundamentação

1. A reclamante interpela o Tribunal a pronunciar-se sobre as questões que lhe coloca no âmbito desta reclamação, mesmo sabendo que a Lei n.º 109/IV794, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e *habeas data* (doravante Lei do Amparo), não permite que das decisões do Tribunal Constitucional proferidas no âmbito do recurso de amparo caiba qualquer espécie de recurso ordinário ou reclamação, seja para a Conferência, seja para o Plenário. Essa convicção da reclamante é alicerçada na sua própria afirmação de que "apesar de a Lei do Amparo estabelecer a irrecorribilidade do Acórdão de rejeição do recurso de amparo para a Conferência da Admissibilidade do recurso, ao abrigo do artigo 16º/3."

2. A impetrante considera, no entanto, que o facto de não se permitir a impugnação da decisão de inadmissibilidade do recurso não quer dizer que não se esteja diante de "(...) violação à norma do artigo 22º/1 da Constituição de 1992 vigente que garante o direito fundamental de acesso à justiça constitucional e à tutela jurisdicional efectiva em tempo útil, sempre que não se conforme com uma decisão ilegal e ou inconstitucional."

3. Por isso mesmo suscitou a inconstitucionalidade material da norma n.º 3 do artigo 16.º Lei do Amparo. Vale dizer que a reclamante requer a intervenção do Tribunal Constitucional no sentido de declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dessa norma, ainda que desprovida de legitimidade para o fazer. Com feito, o nosso sistema de controle da constitucionalidade não lhe atribui esse poder, tendo o conferido exclusivamente ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, a pelo menos, quinze Deputados à Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro, ao Procurador-Geral da República e ao Provedor de Justiça, nos termos do artigo 280.º da Constituição e do artigo 69.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

Essa solução é perfeitamente compatível com a prossecução do interesse público que se pretende e que se traduz na apreciação e na declaração da inconstitucionalidade de normas, com força obrigatória geral, e a subsequente remoção, definitivamente, do ordenamento jurídico nacional.

Por conseguinte, a legitimidade para requerer a declaração da inconstitucionalidade não pressupõe qualquer interesse pessoal na questão, mas sim a titularidade de determinados cargos.

Como resulta evidente do *nomen juris*, essa modalidade de controle da constitucionalidade difere-se das demais, pelo facto de incidir sobre normas, independentemente da sua aplicação a um caso concreto.

4. Além de suscitar a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, sem que lhe tenha sido conferida legitimidade para tal, insinua que o Tribunal constitucional poderia, "oficiosamente, com base constitucional, ex vi do artigo 211º, n.º 3 da Constituição (Lei Fundamental) de 1992 em vigor, nos termos do qual estabelece que "os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados querendo, o faria perante si, em incidente especial da inconstitucionalidade da mesma, em separado, ao mesmo tempo que declarando a sua inconstitucionalidade material com fundamento já aludido acima pela recorrente, ao abrigo do artigo 82º, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional vigente."



A imputação ao Tribunal Constitucional da possibilidade de desaplicar aquela norma, sem que o tenha feito oficiosamente, terá sido consequência de uma análise meramente teórica do nosso Sistema de fiscalização da constitucionalidade.

Na verdade, a Constituição prevê, a par das fiscalizações abstratas preventiva e sucessiva, o controle concreto e difuso quando, nos termos do n.º 3 do artigo 211.º da CRCV, se estabelece que “Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.”

Já o artigo 75.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional regulam a mesma matéria, indicando quem tem legitimidade para recorrer de decisões dos tribunais ordinários, o prazo e os requisitos do recurso, e estabelecendo claramente que o recurso deve ser dirigido ao Tribunal Constitucional.

Por conseguinte, está claramente consagrada uma modalidade de fiscalização concreta difusa na base e concentrada no topo.

Neste sentido, todos os juizes cabo-verdianos são juizes constitucionais, na medida em que têm o dever de não aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados, tendo, pois, acesso direto à Constituição.

A Fiscalização concreta ou incidental da constitucionalidade recai sobre normas ou critérios normativos que tenham servido como fundamento de decisão *num caso concreto*.

Acontece, porém, que no caso em apreço, ou seja, quando o Coletivo de Juizes do Tribunal Constitucional apreciou o recurso de amparo nº 09/2015, em que a ora reclamante era recorrente, em momento algum, manejou a norma posta em crise, porquanto não se lhe afigurou que a regra que dela se pode extrair poderia ser necessária enquanto *ratio decidendi* para o caso concreto.

Tanto assim é que, se a reclamante se desse ao trabalho de ler com atenção o Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho, teria, pelo menos, enxergado que nem direta nem indiretamente se aplicou a referida norma.

Portanto, no momento em que decidiu não admitir o recurso, o Tribunal Constitucional não poderia desaplicar a norma do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

5. É, pois, chegado o momento de verificar se a invocação da aplicação subsidiária das normas dos artigos 599.º e 618.º do CPC, por remissão do artigo 1.º da Lei do Amparo, como fundamento para a apresentação da presente reclamação procede.

5.1. O artigo 599.º do CPC estabelece-se que:

*“1. Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de dez dias contados da notificação da decisão.*

(...)

*3. A reclamação, dirigida ao tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, autuada por apenso aos autos principais e é sempre instruída com o requerimento de interposição de recurso e as alegações, a decisão recorrida e o despacho objecto de reclamação.*

*4. A reclamação é apresentada logo ao relator, que, no prazo de dez dias, profere decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado.*

*5. Se o relator não se julgar suficientemente elucidado com os documentos referidos no n.º 3, pode requisitar ao tribunal recorrido os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários.*

*6. Se o recurso for admitido, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o deve fazer subir no prazo de dez dias.”*

Sem que seja necessário grande esforço interpretativo, facilmente se conclui que a reclamação a que se refere o preceito em análise pressupõe a existência de uma hierarquia entre, pelo menos, duas instâncias para obviar o direito ao recurso. Com efeito, a reclamação regulada nesse artigo constitui um instituto ou mecanismo processual através do qual se reage à decisão de não admissão de um recurso ou à sua retenção, pela via de apresentação de uma queixa ou denúncia pela conduta que se traduz no entrave à subida do recurso para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

Manifestamente não é disso que se trata no caso em apreço, em que se pretende reclamar de um aresto proferido em Plenário, por unanimidade dos Juizes que compõem o Tribunal, dirigido ao mesmo plenário.

5.2. Como se pode ver, a reclamante não se ficou pela invocação da norma sobre a reclamação analisada no parágrafo precedente. Quis reforçar a sua argumentação, tendo para o efeito se socorrido do disposto no 618.º, o qual, embora se refira à reclamação, contém uma regulamentação diversa porque pressupõe também «*facti species*» necessariamente diferente daquele que se verifica relativamente à reclamação do artigo 599.º do CPC.

Pois, no artigo em análise, prevê-se que: “*Quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão. O relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária, e manda o processo a vistos por quarenta e oito horas, quando o julgue necessário.*”

Essa reclamação é um mecanismo de reação a qualquer decisão proferida por um juiz que integre um coletivo, com a finalidade de transformar uma decisão singular precária em decisão imputável ao colegiado na plenitude das suas funções.

Como é evidente, esse mecanismo não se aplica ao Tribunal Constitucional, quando, como no caso em exame, decide, por unanimidade dos seus três juizes, não admitir o recurso da ora reclamante, por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário.

6. Admite-se que, por ter feito uma interpretação meramente literal da norma do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, levando em consideração apenas a palavra despacho, se terá convencido de que poderia reclamar do Acórdão que não admitiu a sua petição de recurso. Todavia, não pode a reclamante ignorar que o artigo 9.º do Código Civil reflete a Teoria Geral do Direito e conforme à natureza do Processo Constitucional, quando estabelece que:

*“1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento do legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplica.”*

Se em vez da interpretação que se iniciou e terminou na letra da lei, ou seja, na palavra despacho, a reclamante tivesse realizado uma exegese conforme ao disposto no preceito suprarreferido, teria chegado a um resultado bem diferente. Na verdade, da interpretação sistemática e teleológica das pertinentes disposições da Lei do Amparo, designadamente, do n.º 1 do artigo 13.º, n.º 3 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 25.º, sobre abertura da audiência, em que o Presidente fará uma exposição sumária do objeto do recurso, sobre a necessidade ou de adoção de medidas provisórias, e, de seguida, lê o projeto de acórdão, que será discutido pelos juizes, outro sentido não se pode atribuir ou outra forma de decisão não se pode atribuir que não seja o Acórdão.

Terminada a discussão, os Juizes dão os seus votos pela ordem dos vistos.

A decisão é tomada por maioria dos Juizes presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Equivale dizer que a decisão do Tribunal Constitucional, seja de admissão seja de inadmissão, é sempre tomada pelo colegiado, sob a forma de acórdão.

O próprio causídico subscritor desta reclamação sabe que sempre foi assim, desde logo pelo facto de ser um dos advogados que mais pleiteia perante esta Corte, tendo sido sempre notificado da decisão de admissão como de não admissão por meio de acórdão.

7. O que a reclamante pretende é convencer o Tribunal, ainda que por meio espúrio, a se pronunciar sobre a constitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo para atingir o fim principal que é a reapreciação da sua petição de recurso.

Está claro que a reclamante quis mostrar a sua inconformação com o sentido da decisão constante do Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho. Dir-se-ia que a contestante pretende interpor uma espécie de recurso de revista no âmbito de um recurso de amparo, à revelia da Lei que regula o Recurso de Amparo e das normas processuais civis subsidiariamente aplicáveis ao caso em apreço.

Compreende-se que nem sempre as decisões judiciais correspondam às pretensões das partes, o mesmo é dizer a inconformação com as decisões proferidas em processos judiciais é um direito que assiste aos intervenientes processuais e que se materializa através das diferentes formas de impugnação.

Todavia, o direito ao recurso não pode ser ilimitado.

O sistema permite que se interponha recurso de certas decisões, mas também estabelece limites. Pois, num sistema onde o direito ao recurso ou os mecanismos de impugnação fossem ilimitados, os princípios de segurança, certeza e estabilidade jurídicas decorrentes dos efeitos do caso julgado não teriam lugar.

Por isso, nos casos em que já não seja possível interpor mais recurso dentro da mesma espécie processual, como nas decisões do Tribunal Constitucional que ponham termo ao recurso de amparo, apenas se permite que, por via incidental pós-decisória, se possa, designadamente, arguir a nulidade com base nas causas expressamente previstas no artigo 577.º do CPC - Casos de nulidade da sentença e formular pedido de esclarecimento por obscuridade ou ambiguidade, o que não se verifica no caso em apreço, sem prejuízo da possibilidade de arguição da inconstitucionalidade de normas que tenham sido originariamente aplicadas pela Corte Constitucional.

8. Se, porventura, lhe fosse legalmente permitido apresentar reclamação contra o Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho, tê-lo-ia feito em tempo útil, já que foi notificada no

dia 30 de julho de 2020 e, no dia seguinte, a remeteu, por fax, conforme documentos de fls. 119 e 120 dos autos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Reitera-se que quando o Tribunal não admitiu a petição de recurso da reclamante não podia desaplicar a norma do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo porque não foi necessário manejá-la para fundamentar a decisão que proferiu nem o faz agora, pelas seguintes razões:

Com a atual composição minimalista de três Juizes efetivos, o Tribunal tem funcionado sempre em Plenário, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei do Tribunal Constitucional.

O Julgamento sobre a admissibilidade do recurso de amparo tem sido realizado em Plenário e com base no n.º 3 do artigo 5.º e artigo 13.º da Lei do Amparo.

Tanto o recurso como a reclamação jurisdicional são mecanismos de reação que pressupõem, pelo menos, uma composição diversa da entidade ou instância que tomou a decisão contestada, sob pena de total inutilidade, dada a elevadíssima probabilidade da confirmação da decisão.

Por conseguinte, a viabilidade da reclamação para o Plenário seria possível se a impugnação fosse apreciada por uma unidade orgânica com composição em que a maioria fosse diferente daquela que votou a decisão impugnada.

Admitir a possibilidade de se reclamar de um aresto proferido, por unanimidade, pelos três juizes para um Plenário composto, ainda que por cinco membros, onde tivessem assento os mesmos três Juizes, seria uma inutilidade que o sistema não consente.

### III - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir a reclamação contra o Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho e, conseqüentemente, não tomar conhecimento do pedido da declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo ou da sua desaplicação.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 30 de outubro 2020

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de novembro de 2020. — O Secretário, *João Borges*.



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.